



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A SEGURANÇA ALIMENTAR EM FUNÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E  
SAUDÁVEL SOB A ÓTICA DO DIREITO AGRÁRIO**

ORIENTANDA: ANA LAURA DINIZ DOS SANTOS  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA - GO  
2021

ANA LAURA DINIZ DOS SANTOS

**A SEGURANÇA ALIMENTAR EM FUNÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E  
SAUDÁVEL SOB A ÓTICA DO DIREITO AGRÁRIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Fernanda de Paula Ferreira Moi

GOIÂNIA - GO

2021

ANA LAURA DINIZ DOS SANTOS

**A SEGURANÇA ALIMENTAR EM FUNÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E  
SAUDÁVEL SOB A ÓTICA DO DIREITO AGRÁRIO**

Data da Defesa: 10 de Junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. Dra. Fernanda Ferreira de Paula Mói

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Toda a escrita foi desenvolvida de forma sincera, pensando em cada ser humano que ainda indignamente convive com a dor da fome.

Aos meus pais pelo amparo e apoio ao longo de toda a caminhada da vida.

## EPÍGRAFE

*“É verdade que depois de derrubadas as cercas do latifúndio, outras se levantarão, as cercas do Judiciário, as cercas da polícia (ou das milícias privadas), as cercas dos meios de comunicação de massa. [...], mas, é verdade também, que cada vez mais caem cercas e a sociedade é obrigada a olhar e a discutir o tamanho das desigualdades, o tamanho da opulência e da miséria, o tamanho da fartura e da fome.” (Pedro Tierra)*

## RESUMO

O presente estudo busca analisar a importância do Direito Agrário enquanto instrumento de justiça social, compreendendo seu papel na efetivação dos direitos humanos fundamentais e como operador no combate às desigualdades. É da relação do Direito Agrário com a Segurança alimentar que surge a necessidade da demonstração da inter-relação da ciência jurídica e sua bagagem social na garantia de uma alimentação adequada e saudável, combatendo-se, assim, os maiores obstáculos mundiais: a fome, miséria e desnutrição. Instaurado o método hermenêutico-dialético, dá-se início ao trabalho com a análise da trajetória histórica conceitual da temática Segurança Alimentar (e nutricional) nas agendas governamentais internacionais e, especialmente, a brasileira, concluindo-se nessa esfera a indispensabilidade da institucionalização do tema na agenda das políticas públicas, a partir da concepção da SAN como um direito humano. Superada a compreensão de que a SAN é efetivada quando há a alimentação adequada e saudável garantida com alimentos em quantidade e qualidade suficientes, acessíveis à todo ser humano, direito fundamental devidamente garantido na Constituição Federal de 1988, entra em cena o Direito Agrário, seus anseios norteadores e suas práticas, dialogando com o Direito Constitucional, para a superação da fome e a garantia dos direitos humanos fundamentais, sociais, políticos, culturais, ambientais e econômicos, através da multifuncionalidade da agricultura (familiar) agroecológica e das políticas públicas, já instaladas e comprovadamente exitosas no Brasil, garantidoras da superação de uma dos maiores vilões no combate à fome: o acesso aos alimentos.

**Palavras-chave:** Segurança Alimentar (e nutricional). Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável. Direitos Fundamentais. Direito Agrário. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

The current study aims to analyze how important Agrarian Law is as an instrument of social justice, comprehending its paper in establishing fundamental human rights and as operator in fighting inequality. It is from the interface between Agrarian Law and Food Safety that rises the need to demonstrate the relationship of Law Science and it's social agenda to grant a proper and nutritious meal, fighting, thus, the major world issues: hunger, misery, and poor nutrition. The Dialectic-hermeneutic method settlement, initiates talk with conceptual historical trajectory's analysis of Food (and Nutritional) Safety at international governments agenda and, specially, Brazilian, fulfilling in this scope the institutionalization indispensability of the theme regarding public political agendas, as of SAN's conception as a human right. Upon the understanding that SAN is achieved when there is a proper and nutritious meal granted with food in sufficient quality and quantity, accessible to every human being, fundamental right correctly granted by 1988's Brazilian Federal Constitution, here Agrarian Law enters, and with it, its guiding yearnings and practices, dialoging with Constitutional Law, aiming to overcome hunger and assurance of fundamental human rights, social, political, cultural, environmental and economic, through agro-ecological (familiar) agriculture's multifunctionality and public policies, already implemented and – with no doubt – are a success in Brazil, being one of the major agents in regards of actions to eliminate hunger: food acquisition.

**Keywords:** Food (and nutritional) Safety, Agrarian Law, Public Policies, Fundamental Rights, Human rights, Nutritious and proper food.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>15</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 - DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....</b>	<b>12</b>
1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	12
1.2 A SEGURANÇA ALIMENTAR ENQUANTO UM DIREITO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	39
<b>CAPÍTULO 2 - O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL .....</b>	<b>42</b>
2.1 – CONCEITO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL .....	42
2.2 – A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	45
<b>CAPÍTULO 3 – O DIREITO AGRÁRIO E A SEGURANÇA ALIMENTAR.....</b>	<b>48</b>
3.1 O DIÁLOGO ENTRE DIREITO AGRÁRIO E DIREITO CONSTITUCIONAL .....	48
3.2 A RELAÇÃO DO DIREITO AGRÁRIO COM A SEGURANÇA ALIMENTAR .....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>



## INTRODUÇÃO

No contexto de uma crise com tripla carga (política, econômica e sanitária) vivenciada pelo Brasil nos últimos anos, agravada em 2020 com a crise sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19, associada ao desmonte do Estado Democrático Brasileiro – sutilmente mas cada vez mais perceptível -, e das políticas públicas garantidoras da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como, tantas outras políticas palco da defesa dos direitos humanos, pela 1ª vez em 17 anos mais de 50% da população Brasileira vive a insegurança alimentar grave (dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – Rede Penssan). Trata-se da desnutrição, subnutrição e fome.

A fome voltou a assombrar as vidas dos brasileiros, notadamente, os que vivem em situação de pobreza e miséria, e mais uma vez (a história continua se repetindo, até que a verdadeira mudança encaixe no Brasil) inúmeros brasileiros – seres humanos – convivem com a dor do desamparo e da desconstrução dos direitos humanos, ou melhor, de direitos fundamentais devidamente positivados e garantidos na Constituição Federal de 1988.

O cenário caótico não se delimita apenas a meros dados de insegurança alimentar e nutricional presentes no país. O círculo vicioso se afirma ao que o Brasil fez-se tornar um hábito, a naturalização e ocultamento de seus reais, preocupantes e urgentes problemas. Não se sabe ao certo o estopim e criação dessa bola de neve, entretanto a naturalização e a justificativa para a existência pobreza – em todos os seus níveis de classificação -, o monopólio das elites oligárquicas partidárias e do mercado voltado e favorecendo o grande capital nacional ou internacional, os meios de produção (em especial alimentares), o negacionismo, a falta de democratização do acesso (à educação, terra, cultura, alimentação adequada e saudável, transporte, economia, trabalho digno, meio ambiente ecologicamente equilibrado, lazer, até mesmo à própria vida digna), o sistema agrarista, a ausência de políticas públicas eficientes e um desrespeito aos direitos humanos, só afirmam e comprovam progressivamente a necessidade de trabalhar o tema segurança alimentar (e nutricional) a partir do princípio do direito humano à alimentação adequada e saudável – por isso o Direito Constitucional tem seu local de fala -, sob o prisma do Direito Agrário, haja vista que, o desenvolvimento

econômico brasileiro tem sua base essencialmente nas atividades agroexportadoras – dialogando, portanto, com o Direito Ambiental -, sendo a disciplina jurídica o responsável pelo controle da atividade agrária no país.

Nesse sentido, por trabalhar com os temas segurança alimentar, meio ambiente, direitos humanos fundamentais – direito constitucional - e direito agrário, o presente trabalho será palco de discussão e análise de todos os obstáculos que norteiam a temática, bem como, apresentando uma possível luz no fim do túnel com a compreensão de que se o Direito Agrário utilizado como agente social de transformação, afastando seu caráter popularizado meramente normativo legal, estando a serviço a justiça social, da democracia, dos direitos humanos, trabalhistas, ambientais e culturais, é um instrumento e mecanismo valiosíssimo na garantia da Segurança Alimentar (e Nutricional), a partir da democratização de acesso à terra, à produção, à distribuição e aos alimentos produzidos em quantidade e qualidades (nutricionais) suficientes, através da multifuncionalidade da agricultura (familiar) agroecológica e das políticas públicas desenvolvimentistas, preservando sempre a vida digna do indivíduo, o meio ambiente, o bem estar social, a cultura e os costumes alimentares de cada região.

Apesar da temática segurança alimentar, fome, miséria/pobreza e desnutrição apresentarem um caráter multifacetado e multiescalar, não sendo possível seu enfrentamento com um único instrumento, o presente trabalho buscou abordar a visão do Direito Agrário como instrumento de superação dos problemas mencionados em função de uma alimentação adequada e saudável, analisando-a como um direito fundamental, decorrente do direito humano à segurança alimentar – investigando sua evolução histórica conceitual -, compreendendo, por fim, a responsabilidade social e a importância dessa disciplina jurídica, ajustando-a com o Direito Constitucional, na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A partir dessa sistemática traçada, surgiram 03 (três) capítulos utilizando-se do método hermenêutico-dialético, a partir da pesquisa e revisão bibliográfica como metodologia, resultando na abordagem da construção histórica e conceitual da Segurança Alimentar, bem como enquanto um direito humano no primeiro capítulo,

trabalhar o direito à alimentação adequada e saudável, seu conceito e esta enquanto um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 no segundo capítulo, e por fim, no terceiro capítulo, dialogando Direito Agrário e Direito Constitucional, assim como, a relação do Direito Agrário e da Segurança Alimentar.

## CAPÍTULO 1 - DA SEGURANÇA ALIMENTAR

### 1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR

O conceito de Segurança Alimentar não é linear, e desde que se houve preocupações em torno da (in)segurança alimentar, sua conceituação tem evoluído, a partir de variáveis econômicas, políticas e socioculturais. Em razão disso, reconhece seu caráter multidimensional, ou seja, possui vínculo direto com os fenômenos da pobreza, fome, desnutrição, desigualdade e exclusão social.

Ficará evidenciado que o tema Segurança Alimentar foi inserido na pauta governamental internacional e nacional, a partir de interesses políticos e econômicos.

Pode-se considerar como o primeiro momento a tratar do tema segurança alimentar, ou talvez, a insegurança, no final do século XVIII, na obra *An Essay on the Principle of Population* (1798) de Thomas Malthus, na qual afirmou que a tendência futura da população a nível mundial, era a de seu crescimento superior à da produção de alimentos, levando, por óbvio, uma incompatibilidade de recursos alimentares para suprir toda a população (PEIXOTO, 2002; SIMON, 2012).

Se nos dias atuais, é a FAO, sigla para Food and Agriculture Organization of the United Nations, traduzido como Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, que auxilia no combate à fome e a má nutrição, a partir de atividades agrícolas sustentáveis, no século XIX, foi o Instituto Internacional da Agricultura (IIA), a primeira tentativa de se aproximar no que se conhece atualmente como FAO.

O Instituto Internacional da Agricultura, nasceu em Roma, em 1904, com um agricultor e ativista David Lubin, levando em conta as preocupações com a fome e a má nutrição na época. Com apoio do Rei da Itália, Victor Emanuel III, criou-se, portanto, a instituição, objetivando informar a respeito do desenvolvimento da agricultura e da agropecuária no âmbito internacional. A instituição teve suas atividades encerradas com o início da Segunda Guerra Mundial, mas em 1945 retornaria com um propósito de tratar da alimentação e agricultura mundiais, com a criação da FAO, que será melhor tratada posteriormente.

Apesar disso, a construção do conceito moderno de segurança alimentar inicia-se no século XX, na Europa, a partir da Primeira Guerra Mundial, vinculando a segurança alimentar à segurança nacional, à preocupação com a garantia da autarcia alimentar<sup>1</sup>, a fim de garantir a produção de alimentos suficientes à população, evitando qualquer vulnerabilidade.

Necessário pontuar uma considerável observação quanto à produção de alimentos na época. Foi em 1922, na Itália, o ato formal de nascimento do Direito Agrário contemporâneo (TRENTINI, 2012, p. 1), sendo positivado visando estabelecer normas para a atividade agrária, com intuito de produzir alimentos.

No pós-guerra, a produção agrícola demasiada, gerou excedentes, pois não acompanhou o comércio nacional e internacional, contribuindo para a Crise de 1929, e conseqüentemente, com a queda de preços e o bloqueio do comércio internacional, os Estados aumentaram os preços dos produtos primários e alimentares, a partir de restrições na produção e no comércio destes. Diante de um caos econômico, social e político, os Estados iniciaram sua cooperação quanto a Segurança Alimentar a nível internacional na esfera da Sociedade das Nações. Entretanto, a atenção era voltada para o controle da produção, da oferta e do comércio alimentar. Ocorre que, com o aumento do preço dos produtos primários e alimentares, o acesso a estes ficou ineficiente, constatando-se focos de pobreza e má nutrição. Com uma emblemática humanitária relacionada à saúde e nutrição, o conceito de Segurança Alimentar foi pauta internacional, em 1935, com a apresentação do relatório *Nutrition and Public Health*, elaborado pela Divisão de Saúde da Sociedade das Nações, qual constatou a escassez, quase que absoluta, de alimentos nos países pobres, o fato gerador da fome e da desnutrição mundial.

O cenário era tão caótico que fora levado à Assembleia da Sociedade das Nações o caminho a ser tomado para a adoção de políticas alimentares eficientes para o combate da fome e da desnutrição a nível mundial, bem como a flexibilização do comércio internacional a fim de suprir a falta de alimentos. Em 1937, após alguns

---

<sup>1</sup> Autarcia alimentar não se confunde com a autossuficiência alimentar. Esta é a capacidade do país de satisfazer as necessidades de consumo de bens alimentares da sua população, através da produção interna e/ou importação de bens alimentares financiados pelas exportações. Já aquela, é um conceito mais restritivo, visto que limita o abastecimento de bens alimentares à capacidade de produção nacional (Francisco Avillez, FCG, 14 de junho de 2012).

estudos, a Sociedade das Nações apresenta outro relatório *The Relation of Health Agriculture and Economic Policy*, qual afirmava que a saída para o combate à fome e a desnutrição era a agricultura. Os trabalhos mundiais na efetivação de políticas alimentares para combater a fome, foram interrompidas com a Segunda Guerra Mundial.

Diante de um cenário pós duas grandes guerras, o que restou foi a destruição social, política, econômica, cultural, ambiental e humana, e um sentimento de busca pela paz, estabelecendo união entre as nações, preservando as relações amistosas, com o objetivo de preservar os direitos humanos. Com essa necessidade mundial, criou-se então, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU).

Já que a preocupação era e é, preservar os direitos humanos, fala-se, portanto, em segurança alimentar. Por isso, também em 1945, criou-se uma agência especializada da ONU, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Com isso, a segurança alimentar atingiu uma proporção internacional com a discussão acerca da escassez de alimentos a nível mundial, verificando uma situação preocupante nos países mais pobres. Assim, uma das primeiras medidas tomadas pela FAO foi a elaboração do primeiro *World Food Survey*, um relatório que reuniu o panorama alimentício mundial, a partir da análise de dados de produção e distribuição de alimentos, constatando a necessidade do aumento da eficiência, eficácia e produtividade agrícolas.

O mesmo erro cometido no cenário da Primeira Guerra Mundial repetiu-se no contexto da Segunda Grande Guerra, ao criarem políticas de incentivo à produção alimentar, com o intuito de combater a falta de alimento disseminado, porém gerou, mais uma vez, excedentes agrícolas. Portanto, o quadro que se enfrentou foi composto por dois grandes emblemas, de um lado a falta de alimentos nos países pobres, o que conseqüentemente culmina em desnutrição e fome, e de outro lado os excedentes agrícolas na iminência de uma suposta nova crise econômica. Foi então, em 1961, durante a Assembleia-Geral das Nações Unidas, entendeu-se pela necessidade de um esquema para prover assistência alimentar através do sistema das Nações Unidas, nascendo o Programa Alimentar Mundial (PMA), com o objetivo de fornecer assistência alimentar a comunidades vulneráveis, em especial, as afetadas pela guerra.

Apesar das propostas sugeridas pela FAO terem sido apenas consideradas recomendações pelos Estados, a estratégia calculada foi de um olhar futuro e

progressista. A FAO já entendia a alimentação como um direito humano fundamental, preocupando-se com o bem-estar, nutrição e saúde dos indivíduos. O caminho indicado relacionava a resolução dos problemas de produção, distribuição e consumo de alimentos, utilizando-se dos instrumentos agrícolas, com a saúde e nutrição da população e com a prosperidade econômica dos setores agrícola, industrial e comercial.

A linha de raciocínio é bem inteligente. A segurança alimentar trabalha com o direito à alimentação adequada, sendo este um direito básico, ligado intrinsecamente ao direito à vida. Ou seja, sem uma alimentação saudável e adequada, tanto em qualidade, quanto em quantidade, não há a garantia do direito à vida, conseqüentemente não há a garantia dos demais direitos que dependem deste. O direito à vida é um direito à saúde, à alimentação, à educação e a todas as formas que garantam a dignidade da pessoa humana (TAVARES, 2009).

Indo um pouco além, garantir uma alimentação saudável e adequada, é contribuir com a garantia do direito à educação, à cidadania, ao trabalho, à cultura, ao lazer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é contribuir com a prosperidade econômica, de tal modo que, pessoas saudáveis, têm uma relação melhor com o aprendizado, com o trabalho e com as relações interpessoais. É o que afirma Maniglia (2009): “Sem conhecimento, não se pode aprender a comer bem. Sem se alimentar, não se aprende, e o homem com fome, desnutrido e sem conhecimento é excluído do processo de vida digna” (MANIGLIA, 2009, p. 115).

Foi em 1948 que, considerando o reconhecimento da dignidade humana e de seus direitos iguais e inalienáveis são fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, e que o desrespeito e desprezo aos direitos humanos resultaram em atos bárbaros, sendo, portanto, necessário que esses direitos sejam protegidos pela lei, fora proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, demonstrando a preocupação com a alimentação na vida do ser humano, criando-se, portanto, o direito à alimentação, ao dispor em seu art. 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos

de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (UN, 1948).<sup>2</sup>

Nasce, portanto, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), positivado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992), através do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, através do seu art. 11º:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.
2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Mesmo com o reconhecimento de um direito humano à alimentação, as dificuldades globais na luta do combate à fome e à desnutrição continuavam assolando os países e a solução parecia estar cada vez mais distante e de difícil acesso. Por conseguinte, em 1974, foi realizada a I Conferência Mundial de Alimentação das Nações Unidas, em Roma, na qual a FAO organizou para analisar a situação mundial frente a (in)segurança alimentar.

A conferência foi realizada ante ao quadro mundial de escassez de alimentos com as quebras das safras dos mais importantes produtores mundiais. O cenário internacional foi palco para discussão da importância na modernização do setor agrícola, levando, mais uma vez a segurança alimentar sob o olhar apenas econômico e político (deixando de lado todo o discurso humano do direito à

---

<sup>2</sup> Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control (UN, 1948).



alimentação). Se de um lado, o evento reconheceu- pela primeira vez- que a Segurança Alimentar era de responsabilidade comum de todas as nações, conceituando-a como “availability at all times of adequate world supplies of basic food-stuffs” (UN, 1975, apud Maxwell, 1996: 156), ou seja, a necessidade da disponibilização de alimentos para todos. De outro lado, a real preocupação era com o armazenamento e com a estabilidade dos preços dos alimentos produzidos, pois o que se queria evitar era mais um colapso de escassez e de quebra econômica.

Até o presente parágrafo, a linha temporal andou 176 anos, e nesses anos, os esforços despendidos não foram suficientes e eficientes no progresso para a redução da fome e da desnutrição. A FAO, mais uma vez, apontava a pobreza como a fonte principal da fome e desnutrição mundial, e que, por óbvio, a saída seria investir no desenvolvimento econômico dos países mais pobres, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Porém, mais uma vez, apenas sugestões da FAO. O ponto positivo que aderiram dessas sugestões, foram os mecanismos de governança da segurança alimentar na ONU para com a ajuda alimentar, através do Comitê de Segurança Alimentar Mundial e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Maniglia (2009), Jonsson (1989), trabalha com a relação entre a fome e a pobreza, afirmando que a fome, decorrente do consumo de alimentos em quantidade menor que o necessário e com deficiência na qualidade, resulta no comprometimento da saúde mental e física do indivíduo, desencadeando um enredo de comprometimentos, no que concerne a produtividade (em todos os seus sentidos), a integração social, o acesso às necessidades básicas essenciais do ser humano, como a saúde, alimentação, educação, habitação, água, saneamento, lazer, cultura.

No final da década de 1970, que a segurança alimentar saiu do prisma do alimento e das estratégias políticas de armazenamento e produção de alimentos, para entender que se trata de um direito humano ao acesso a uma alimentação saudável e adequada. O foco saiu da palavra produção para acesso.

Foi então que em 1983 a FAO introduziu a perspectiva do acesso aos alimentos no conceito de Segurança Alimentar, mediante a apresentação de um novo conceito baseando-se em três pilares: oferta adequada de alimentos, estabilidade da oferta e dos mercados de alimentos e a segurança no acesso aos alimentos ofertados, chegando-se a seguinte definição:

O objetivo final ou objetivo da segurança alimentar é: para garantir que todas as pessoas em todos os momentos tenham acesso físico e econômico à alimentação básica que necessitem. A segurança alimentar tem três objetivos específicos: garantir a produção de suprimentos alimentares adequados, maximizando a estabilidade no fluxo de suprimentos e garantir o acesso aos suprimentos disponíveis por parte daqueles que precisam deles. (FAO, 1983, apud Simon, 1990, p. 2).<sup>3</sup>

Acontece que a FAO teve um auxílio, ou melhor, um “empurrão” do professor, economista, escritor e sociólogo Amartya Kumar Sen, com seu livro *Poverty and Famines: Na Essay on Entitlement and Deprivation* (Pobreza e Fome: Um Ensaio sobre Direitos e Privação), de 1981. O livro, considerado um marco no estudo sobre a fome, foi uma análise e estudo de alguns surtos de fome do século XX, especificadamente em Bangladesh, Etiópia, Índia e Sahel. Sen conseguiu provar que a falta de alimento (escassez e não abastecimento) não era o principal e único determinante da fome em inúmeros países, mas sim a pobreza/miséria que gera a fome, visto que não há acesso aos alimentos. Seu objetivo fora alcançado com sucesso, mostrou o complexo caminho que leva a fome e a desnutrição, maneiras eficazes de se reverter essa desumana realidade, bem como, o combate a ser feito das consequências deixadas pela fome.

Frisa-se que, em 1946, o médico, nutrólogo, professor, geógrafo, cientista social, político, escritor e ativista brasileiro no combate à fome, Josué Apolônio de Castro, define o conceito de fome, estabelecendo sua relação com a exclusão política, econômica e social e com o subdesenvolvimento, compreendendo que falta de acesso aos alimentos, além de gerar fome, gera desnutrição, levando à uma debilidade na saúde do indivíduo, bem como afastando-o do acesso econômico, político, social, histórico, cultura, ambiental e educacional. Ou seja, o que Sen trabalhou em 1981, o Josué de Castro já havia estudado 35 anos antes.

Nesse sentido, em 1986 o Banco Mundial, após realizado um estudo chamado *Poverty and Hunger: Issues and Options for Food Security in Developing Countries*, passou a compreender a Segurança Alimentar, também, a partir da insegurança alimentar, como o acesso, em quantidade suficiente e ao tempo necessário, aos alimentos para obter uma vida ativa e saudável. Entende-se,

---

<sup>3</sup> The ultimate objective or goal of food security is: 'to ensure that all people at all times have both physical and economic access to the basic food they need . . . Food security has three specific aims: ensuring production of adequate food supplies, maximising stability in the flow of supplies and securing access to available supplies on the part of those who need them.

portanto, a soberania alimentar do povo através da produção e distribuição de alimentos, sendo que o acesso generalizado ao alimento de qualidade, juntamente com a redução da pobreza, representa prosperidade econômica. A definição trazida pelo Banco Mundial na íntegra:

Acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável. Seus elementos essenciais são a disponibilidade de alimentos e a capacidade de adquiri-los. A insegurança alimentar, por sua vez, é a falta de acesso a alimentos suficientes. Existem dois tipos de insegurança alimentar: crônica e transitória. A insegurança alimentar crônica é uma dieta continuamente inadequada causada pela incapacidade de adquirir alimentos. A insegurança alimentar transitória é um declínio temporário no acesso de uma família a alimentos suficientes (World Bank 1986:1).<sup>4</sup>

O conceito de segurança alimentar esteve sempre alinhado com o entendimento e as necessidades de cada época. Foi, portanto, que a partir de 1990, o direito à alimentação foi compreendido como um direito à vida, à dignidade da pessoa humana, englobando todas as necessidades básicas, o desenvolvimento humano, a capacidade produtiva, a qualidade nutricional, biológica e sanitária. Desse modo, a preocupação com a qualidade e a segurança do alimento, a informação prestada do alimento, a importância do comer alimentos de qualidade e os impactos na vida do ser humano, passou a compor o conceito de segurança alimentar.

Foi, então, em 1992, na Conferência Internacional de Nutrição, organizada pela OMS e FAO, que o acesso a alimentação nutricionalmente adequada passou a ser um direito de cada indivíduo, ou seja, o conceito de segurança alimentar passa a englobar o caráter nutricional e de segurança dos alimentos, por se tratar de questão de saúde pública, com a aprovação do Plano de Ação para a Nutrição no combate à fome e a desnutrição. Maniglia (2009) afirma que a Conferência de 1992 atribuiu uma face humana para o conceito de segurança alimentar, demonstrando a importância ao uso adequado da água, saneamento, saúde pública, aleitamento e incentivando o carinho no preparo dos alimentos. Sendo assim, a partir da conferência, a segurança alimentar foi caminhando para uma conceituação mais

---

<sup>4</sup> Access by all people at all times to enough food for an active, healthy life. Its essential elements are the availability of food and the ability to acquire it. Food insecurity, in turn, is the lack of access to enough food. There are two kinds of food insecurity: chronic and transitory. Chronic food insecurity is a continuously inadequate diet caused by the inability to acquire food... Transitory food insecurity is a temporary decline in a household's access to enough food

humana, preocupando-se, também, com a situação nutricional dos alimentos e dos indivíduos consumidores destes, sendo amplamente discutida no Marco de Ação e na Declaração de Roma.

Foi então em 1996, o grande marco mundial na história da segurança alimentar, quando em Roma, 185 países e a Comunidade Europeia discutiram o emblema da fome, da desnutrição e da pobreza mundial, assumindo, com o Plano de Ação, o compromisso de cessar a fome de todos os países, começando, portanto, pela redução à metade até 2015 do número de indivíduos desnutridos, a partir de políticas e estratégias nacionais e internacionais. Essa *World Food Summit* de 1996 ficou conhecida como Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação, motivada pela situação caótica em que o mundo se encontrava frente à uma estimativa de 800 milhões de seres humanos sem possuírem uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade nutricionais, ou seja, não possuíam o mínimo necessário à vida, o alimento.

Consideramos intolerável o fato que mais de 800 milhões de pessoas, a nível mundial, e, particularmente, dos países em desenvolvimento, não tenham alimentos suficientes para a satisfação das suas necessidades nutricionais básicas. Esta situação é inaceitável. A produção alimentar aumentou substancialmente, contudo, dificuldades no acesso aos alimentos a insuficiência de rendimento a nível familiar e nacional para a compra de alimentos, a instabilidade na oferta e procura, assim como as catástrofes naturais ou as causadas pelo homem, têm impedido a satisfação das necessidades alimentares básicas. Os problemas da fome e da insegurança alimentar têm uma dimensão global e são problemas que tendem a persistir e mesmo a aumentar dramaticamente em algumas regiões, a não ser que, se tomem medidas urgentes, tendo em conta o crescimento da população e a pressão exercida sobre os recursos naturais (WFS, FAO, 1996).

À vista disso, mais um conceito de segurança alimentar (e nutricional) fora apresentado, considerando que a segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para atender às suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável.

Food security exists when all people, at all times, have physical and economic access to sufficient, safe and nutritious food to meet their dietary needs and food preferences for an active and healthy life (FAO, 1996).

Destarte, a conclusão a respeito da segurança alimentar foi de que é o direito de todas as pessoas de terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em

conformidade com o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de todos de estarem livres da fome. Ou seja, o Direito Humano à Alimentação Adequada é elemento essencial para a garantia da segurança alimentar.

The right of everyone to have access to safe and nutritious food, consistent with the right to adequate food and the fundamental right of everyone to be free from hunger (FAO, 1996).

O Plano de Ação, conhecido por alguns autores de Código de Conduta sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada, fora estabelecido entre os Estados, com o objetivo de comprometerem-se com políticas, planos, programas e ações na garantia do direito humano à alimentação adequada. Nesse viés, os Estados reconheceram o caráter multifacetado da segurança alimentar, afirmando a necessidade de agirem conjuntamente, a partir de ações nacionais e internacionais, seguindo os compromissos:

- a) Garantir um ambiente político, social e econômico estimulante, destinado a criar as melhores condições para a erradicação da pobreza e para uma paz duradoura, baseada na participação integral e igual das mulheres e homens, o que é mais conducente para se alcançar a segurança alimentar, sustentável para todos.
- b) Implementar políticas que se destinem a erradicar a pobreza e a desigualdade e melhorar o acesso físico e econômico por todos, continuamente, a uma alimentação suficiente, nutricionalmente adequada e segura e sua utilização biológica efetiva.
- c) Implementar políticas e ações participativas e sustentáveis, alimentares, agrícolas pesqueiras, florestais e de desenvolvimento rural nas áreas de alto e baixo potencial, que são essenciais para o suprimento alimentar adequado e confiável em âmbito domiciliar, nacional, regional e global e para combater pestes, secas e desertificação, levando em conta a característica multifuncional da agricultura.
- d) Empenhar-se para assegurar que as políticas para o comércio de alimentos, produtos agrícolas e para o comércio em geral favoreçam o fomento da segurança alimentar para todos, por meio de um sistema de comércio mundial justo e orientado para o mercado.

- e) Tentar evitar e estar preparado para desastres naturais e emergenciais causados pelo homem e para enfrentar necessidades alimentares transitórias emergenciais por meios que encorajem a recuperação, a reabilitação, o desenvolvimento e a capacidade para satisfazer necessidades futuras.
- f) Promover a alocação ideal e o uso de investimentos públicos e provados para fomentar os recursos humanos, sistemas alimentares, agrícolas, pesqueiros e silvícolas e de desenvolvimento rural sustentáveis, nas áreas de alto e baixo potencial.
- g) Implementar, monitorar e dar seguimento ao Plano da Ação, em cooperação com a comunidade internacional (FAO, 1996; Valente, 2002b, p.192 ss.)

A título de informação, durante esse período de análise da evolução da segurança alimentar, houve a elaboração de outros tratados, documentos, cúpulas, convenções e declarações como:

- I. Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, assegurando os 10 princípios que devem ser respeitados para que as crianças possam viver com dignidade, incluindo o direito à alimentação saudável e adequada.
- II. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos no âmbito das Nações Unidas em 1966, ficando ajustado entre os países membros direitos e garantias à alimentação adequada, educação, trabalho, saúde, moradia, previdência social dentre outros.
- III. Declaração Universal sobre Erradicação da Fome e Desnutrição e Conferência Mundial da Alimentação, ambas de 1974.
- IV. Declaração dos Direitos dos Portadores de Deficiência Física, de 1975, qual também dispôs o direito e o acesso à alimentação.
- V. Declaração de Princípios e Programas de Ação da Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural, de 1979.
- VI. Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986.
- VII. Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, assegurando todos os níveis de direitos e garantias das crianças.
- VIII. Cúpula Mundial da Criança, de 1990.
- IX. Conferência Internacional sobre Nutrição, de 1992.
- X. Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993.

- XI. Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de Copenhague e Conferência de Pequim sobre a Mulher, ambas de 1995.
- XII. Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar e o Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação, de 1996, qual reafirmou que o direito à alimentação adequada é resultado da construção do que ficou ajustado na Declaração dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), ambos já retratados anteriormente.

No ano de 1999, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) apresentou seu entendimento acerca do que é o Direito Humano à Alimentação Adequada, abrangendo questões ambientais e a harmonia entre a produção social, econômica e cultural do alimento, o que ficou registrado no artigo 11º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

O direito à alimentação adequada é realizado quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico a todo o momento à alimentação adequada ou à meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deve, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, o que o equipara a um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada ou segurança alimentar, implicando que os alimentos sejam acessíveis para as gerações presentes e futuras. O significado preciso de "adequação" é, em grande medida, determinado pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras prevaletentes (UN, 1999, p. 3)<sup>5</sup>.

É notável o avanço na caminhada histórico conceitual da segurança alimentar, passando a entender o direito à alimentação, não apenas àquele direito de ter o alimento, de comer, mas também, toda a multidisciplinariedade em torno do

---

<sup>5</sup> The right to adequate food is realized when every man, woman and child, alone or in community with others, have physical and economic access at all times to adequate food or means for its procurement. The right to adequate food shall therefore not be interpreted in a narrow or restrictive sense which equates it with a minimum package of calories, proteins and other specific nutrients. The notion of sustainability is intrinsically linked to the notion of adequate food or food security, implying food being accessible for both present and future generations. The precise meaning of "adequacy" is to a large extent determined by prevailing social, economic, cultural, climatic, ecological and other conditions

que se compreende o direito à alimentação. Vai muito além do mero ato de se alimentar, trata-se de uma extensão (ou talvez uma garantia) do direito à vida, à saúde, à cultura, educação, trabalho, é direito social, político, ambiental, é a garantia da dignidade da pessoa humana, é direito humano.

A definição dada em 1996 para segurança alimentar fora complementada com o relatório *The State of Food Insecurity* (2001) e na *World Food Summit: Five Years Later* (2002), passando a contemplar o acesso físico, social e econômico, mantido no conceito atual de segurança alimentar.

Foi então em 2004, que a FAO condensou seu entendimento acerca da relação da segurança alimentar com o direito humano à alimentação saudável, elaborando uma espécie de guia através da *Voluntary Guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security* (FAO, 2005), com o intuito de fazer valer a *World Food Summit* de 1996. Entendeu-se que o direito humano a alimentação adequada só será efetivamente garantida com o engajamento de cada país para com sua população, refletindo diretamente, na população mundial, reafirmando e assegurando todos os direitos sociais, econômicos, políticos, civis, culturais e individuais.

Foi nesse linear que nos anos 2000, 191 nações em conjunto com a ONU desenvolveram as metas do milênio, tituladas de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, qual reconheceu o elo entre fome, pobreza e a importância de cada nação para a erradicação desses problemas mundiais. Os objetivos apontados no projeto foram:

- a) Acabar com a fome e a miséria;
- b) Oferecer educação básica de qualidade para todos;
- c) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
- d) Reduzir a mortalidade infantil;
- e) Melhorar a saúde das gestantes;
- f) Combater a AIDS, a malária e outras doenças;
- g) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente;
- h) Estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

Conforme ficou estabelecido na Declaração de Roma (1996), o prazo limite para o cumprimento das metas estabelecidas foi o ano de 2015, mesma data limite para alcançar o estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Sendo



assim, em 2015, a FAO, apresentou um balancete dos dados coletados nesses 19 anos para cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, fazendo uma análise do desenvolvimento mundial quanto à fome e a desnutrição. Em razão do não cumprimento com as metas, estenderam-se os compromissos, objetivos e metas para 2030, através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo um apelo global à ação com a finalidade de erradicar a pobreza e a fome, proteger o meio ambiente e o clima, garantir a todas as pessoas uma vida de paz e bem-estar, alcançar a segurança alimentar, promover a agricultura, produção e consumo sustentáveis.

Merece um breve comentário, haja vista o cenário pandêmico, crise econômica, política, social, cultural, ambiental, educacional, sanitária, colapso da saúde e o colapso estrutural vivenciado, não só por todos os países mundiais, mas em especial o Brasil. Questiona-se a possibilidade do engajamento brasileiro – diga-se Governo Brasileiro - nesses compromissos visando a erradicação da pobreza e da fome, conseqüentemente da desnutrição, bem como todas as atribuições que giram em torno do meio ambiente, no que se diz respeito a este ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável, impactos ambientais, clima, consumo, produção, relacionando-se diretamente com o bem estar de cada indivíduo. É de se questionar que o ano de 2030 haja, pelo menos, uma evolução, um progresso ou um passo ao desenvolvimento.

A dilatação do prazo para 2030, foi também influenciada pelas crises globais alimentares de 2007 à 2008 e de 2010 à 2011 (as mais significativas), colocando, novamente, em pauta global, o acesso econômico ao alimentos, trabalhando, a segurança alimentar e nutricional e sua nova adequação frente ao cenário. Basicamente o que ocorreu para a crise foi o aumento no preço de cereais importantíssimos para importação e exportação (principalmente no caso do Brasil), e por óbvio, consumo interno da população, em razão da emblemática que gira em torno da oferta-procura, qual seja, liberação financeira e comercial internacional (bolsa de valores) e todo o uso das culturas alimentares para a produção de biocombustíveis, levando a um descontrole do mercado agrícola e a redução de reservas alimentares a nível mundial.

Dado as crises dos anos 2000, muitos autores afirmaram a importância e a necessidade de cada país ter um certo grau de autossuficiência na produção e na reserva de alimentos, justamente para não haver essa interdependência da

importação-exportação do comércio internacional, bem como a necessidade de se repensar as estratégias agrárias, em especial, práticas no setor agrícola (CORREIA & CABRAL, 2013; CUNHA, 2013).

Apesar de se considerar a autossuficiência na produção e reserva de alimentos, esta não pode ser sinônimo de segurança alimentar. Renato Maluf tece sobre o assunto:

Nestes termos, a segurança alimentar global e a de cada país seriam melhor obtidas através da existência e do bom funcionamento de um mercado mundial de alimentos. Dependeria do bom funcionamento de um mercado de alimentos, no entanto, a primazia conferida ao comércio internacional com a abertura comercial e desregulamentação dos mercados baseia-se numa opção falsa: buscar a autossuficiência absoluta na produção interna dos alimentos necessários versus ser eficiente nas trocas com o exterior por meio da especialização naqueles produtos em que se é mais competitivo de modo a importar todo o restante. Ela é falsa, porque tal contraposição não encontra correspondência no modo como os países enfrentam historicamente a questão alimentar, além de obscurecer os fatos cruciais. Primeiro, a produção doméstica de alimentos tem condição estratégica para todos os países do mundo. Segundo, o comércio internacional não é fonte confiável de segurança alimentar e nutrição (Maluf, 2007, p.54).

É evidente que a trajetória da segurança alimentar é atrelada ao direito agrário, uma vez que, o desenvolvimento rural a partir dos elementos agrários, sobretudo a agricultura, foi vanguardista na produção de alimentos, e continuará sendo a principal atividade econômica no enfrentamento dos obstáculos do meio rural.

É notório que o conceito de segurança alimentar modificou e evoluiu conforme a visão política, social, cultural e econômica de cada época. O conceito utilizado e disseminado é o apresentado pela FAO na Conferência Mundial de Alimentação (1996), qual seja: a segurança alimentar ocorre quando todas as pessoas têm acesso físico, social e econômico permanente a alimentos seguros, nutritivos e em quantidade suficiente a fim de satisfazer suas necessidades e preferências alimentares, alcançando, assim, uma vida ativa e saudável. Sendo ela, rodeada por 4 fundamentos:

a) Disponibilidade dos alimentos, ou seja, relaciona-se com a produção e armazenamento;

b) Estabilidade para manter a segurança alimentar, através de políticas públicas;

- c) Acesso aos alimentos;
- d) Consumo de alimentos a partir das necessidades nutricionais.

Não obstante a evolução conceitual da segurança alimentar, as técnicas e estratégias para sua garantia efetiva, ainda giram em torno da visão político-econômico, voltada prioritariamente para a produção, para o mercado, afastando-se do seu real objetivo, o de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável.

A definição dada pela FAO, e reconhecida internacionalmente, houve uma falha no que diz respeito às formas de alcançá-la, a partir de qual modelo mais efetivo e eficiente de produção, a forma eficaz de distribuição e instruções quanto ao consumo.

Nesse sentido, o conceito de segurança alimentar se dá através do modelo neoliberal de globalização e comércio internacional, a partir de mecanismos do mercado, na liberação comercial, na privatização dos recursos naturais (relação direta com o direito ambiental) e no desequilíbrio dos mercados agroalimentares.

Apesar do presente tópico tratar da trajetória histórico conceitual da segurança alimentar, o parágrafo anterior pede um complemento no que tange ao modo de produção agrícola mais eficiente e eficaz que se adota. Trata-se do modelo tecnológico químico-mecânico, atrelado à agricultura industrial, visando prioritariamente o aumento na produção e na produtividade agrícola, a partir de uma agricultura tecnológica, utilizando-se de agrotóxicos e manipulação genética de organismos, aspirando a exportação para o mercado internacional das *commodities* produzidas no seio do agronegócio. Esse modelo de produção causa uma independência no mercado internacional, tanto dos produtores, quanto dos consumidores, vez que os produtores ficam sujeitos ao mercado para terem acesso aos meios de produção e para a venda do que produziram, e os consumidores dependentes do abastecimento do mercado, sujeito à oscilação dos preços dos produtos alimentares. Não há dúvidas quanto à vasta oferta e conseqüentemente a competitividade dos mercados, provocando, por conseqüência, a produção “em massa” respeitando apenas as regras de higiene alimentar e as fitossanitárias, colocando a segurança alimentar em função da alimentação adequada e saudável cada vez mais como uma utopia (BAPTISTA, 2001; SANTOS, 2013).

Em contrapartida, talvez a melhor maneira, não a única, de reverter a situação da insegurança alimentar mundial, suprimindo as reais necessidades de alimentação da população, de modo a acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, a partir da produção de alimentos adequados, saudáveis, inclusivos, de maneira sustentável, é a urgente reforma nos sistemas agroalimentares (CUNHA, 2013; FAO, 2005; UN, 2014). Seria o Direito Agrário um forte aliado na garantia da Segurança Alimentar? É a partir dessas indagações que o presente trabalho se desenvolverá.

O modelo de Soberania Alimentar aparentemente foi uma das propostas alternativas adotadas para a resolução dessa insegurança alimentar, deixando um questionamento se seria um modelo alternativo ou apenas um pré requisito da segurança alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada. Em síntese, o termo Soberania Alimentar foi definido, em Cuba, no Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, em 2001, através do Movimento Via Campesina, sendo definido basicamente como “o direito de todos ao acesso a alimentos saudáveis, de forma regular e sustentável, pautado pela identidade cultural alimentar de seu próprio povo e região”. A soberania alimentar trabalha com a autossuficiência, sustentabilidade, autonomia das comunidades, hábitos alimentares, sistemas locais, cultura local, respeito ao meio ambiente, alimentos adequados, saudáveis, variados, de qualidade e quantidade necessárias e suficientes, por meio de sistemas diversificados de produção.

Foi em 2007, no *Forum for Food Sovereignty*, que se definiu a Soberania Alimentar como:

Food sovereignty is the right of peoples to healthy and culturally appropriate food produced through ecologically sound and sustainable methods, and their right to define their own food and agriculture systems. It puts the aspirations and needs of those who produce, distribute and consume food at the heart of food systems and policies rather than the demands of markets and corporations. It defends the interests and inclusion of the next generation. It offers a strategy to resist and dismantle the current corporate trade and food regime, and directions for food, farming, pastoral and fisheries systems determined by local producers and users. Food sovereignty prioritises local and national economies and markets and empowers peasant and family farmer-driven agriculture, artisanal-fishing, pastoralist-led grazing, and food production, distribution and consumption based on environmental, social and economic sustainability. Food sovereignty promotes transparent trade that guarantees just incomes to all peoples as well as the rights of consumers to control their food and nutrition. It ensures that the rights to use and manage lands, territories, waters, seeds, livestock and biodiversity are in the hands of those of us who produce food. Food sovereignty implies new social relations free of oppression and inequality between men and women, peoples, racial groups, social and economic classes and generations (FFS, 2007).

A soberania alimentar é o direito dos povos à produção de alimentos saudáveis e culturalmente adequados através de métodos ecologicamente corretos e sustentáveis, e seu direito de definir seus próprios alimentos e sistemas agrícolas. Coloca as aspirações e necessidades de quem produz, distribui e consome alimentos no cerne dos sistemas e políticas alimentares, em vez de atender às demandas de mercados e empresas. Defende os interesses e a inclusão das futuras gerações. Isto oferece uma estratégia para resistir e dismantelar o atual regime comercial e alimentar corporativo, e instruções para sistemas alimentares, agrícolas, pastorais e pesqueiros determinados pelos produtores e usuários locais. A soberania alimentar prioriza as economias e mercados locais e nacionais e capacita camponeses e agricultores familiares dirigidos à agricultura, pesca artesanal, liderada por pastores pastagem e produção, distribuição e consumo de alimentos com base em aspectos ambientais, sociais e sustentabilidade econômica. A soberania alimentar promove o comércio transparente que garante rendimentos justos para todos os povos, bem como os direitos dos consumidores de controlar seus alimentos e nutrição. Ele garante que os direitos de uso e gestão de terras, territórios, águas, sementes, o gado e a biodiversidade estão nas mãos de quem produz alimentos. Soberania alimentar implica novas relações sociais livres de opressão e desigualdade entre homens e mulheres, povos, grupos raciais, classes sociais e econômicas e gerações.

Em 2020, na 6ª Semana Social Brasileira da CNBB, o frade franciscano e militante do MPA, Frei Sérgio Antônio Görden, teceu comentários a respeito da Soberania Alimentar, essenciais para a compreensão do desfecho deste entendimento. Afirmou que o principal meio de garantir a Soberania Alimentar são os Sistemas Camponeses de Produção, derivando de um novo paradigma – ALIMERGIA – alimento, meio ambiente e energia, que consegue integrar de forma justa e ecológica a produção de alimentos, energia, serviços ecossistêmicos e ocupação popular do território. Esse sistema é justamente o contrário da cadeia produtiva, que gera a dependência internacional na produção de alimentos. Frei Sérgio Görden afirma que soberania alimentar significa ter comida suficiente e estocada, caracterizando uma nação como soberana, quando esta tem alimentação suficiente para suprir as necessidades atuais de sua população e, ainda, manter estoque para as gerações futuras.

É justamente esse o desafio no Brasil, a adoção de um sistema de produção diversificada de alimentos adequados e saudáveis, visando alcançar a soberania alimentar. Seria a Reforma Agrária um dos pilares da soberania alimentar?

O desfecho se faz justamente no entendimento de que deve haver mudanças no modelo agrícola vigente, através do Direito Agrário e seus mecanismos e institutos que possibilitam o acesso a terra, por meio da atividade agrária. É aqui que entra em cena a Reforma Agrária, o mecanismo fundamental para a produção de

alimentos adequados e saudáveis, garantindo uma alimentação equilibrada de forma sustentável. Por essa razão o Direito Agrário é garantidor do combate a pobreza, fome e desnutrição.

Nesse sentido, Jean Ziegler, relator especial da Comissão de Direitos Humanos para o Direito à Alimentação, afirma que:

(...) o acesso à terra é fundamental para a redução da fome; em muitas partes do mundo, as pessoas lutam para sobreviver porque estão sem terra ou porque suas propriedades são tão pequenas que não conseguem sobreviver decentemente. A reforma agrária tem que ser justa, leal e transparente (...) e deveria ser dada mais atenção aos modelos alternativos propostos pela sociedade civil, em particular o conceito de soberania alimentar. Especialmente o acesso à terra e a reforma agrária devem ser elementos fundamentais do direito à alimentação.

Cerca de 80% dos indivíduos afetados pela insegurança alimentar, ou seja, que convivem com a fome, desnutrição e pobreza, são os pequenos agricultores e as populações rurais (FAO, 2005; FFS, 2007). Desse modo, a agroecologia e a agricultura familiar e camponesa se destacam como os modelos de produção agrícola adequados para o alcance da segurança alimentar, com a produção de alimentos adequados, saudáveis e nutritivos, garantindo, também, a soberania alimentar, vez que, essa produção seria destinada ao abastecimento dos mercados locais e ao autoconsumo. Para alcançar esse modelo de produção agrícola, deve-se ter acesso das populações (em especial pequenos agricultores e populações rurais) aos fatores de produção, principalmente o acesso à terra, que na realidade do Estado Brasileiro, só se dará por meio da Reforma Agrária.

O diálogo do Direito Agrário com a Segurança Alimentar será tratado mais adiante, principalmente, por haver mais um avanço terminológico com uma abordagem alternativa, em progresso, ao modelo produtivista e à garantia da segurança alimentar e do direito humano à alimentação adequada, a partir dos múltiplos sistemas alimentares, combinando a agricultura de larga escala e produtividade, voltada aos mercados internacionais e à competitividade globalizada, com a agricultura de baixa escala dos pequenos produtores rurais, a agricultura familiar e camponesa. Essa é a chamada Sustentabilidade Alimentar, orientada pelo modo de produção agroecológico, equilibrando os diversos modelos agrícolas que coexistem e que são passíveis de alcançar a segurança alimentar e o direito humano à alimentação adequada, superando a fome e a desnutrição, com a

produção, distribuição e consumo sustentáveis, sob a ótica ambiental, econômica, política e social (UN, 2014).

Compreendido toda a emblemática atual que rodeia a Segurança Alimentar, será feita uma breve caminhada histórica conceitual da segurança alimentar no Brasil, que sempre esteve atrelada à luta contra a fome, pobreza, pela democracia, pela justiça econômica, política e social.

Apesar do tema “fome” (e desnutrição) iniciar sua abordagem em 1930 com Josué Apolônio de Castro (já abordado anteriormente), e ganhado visibilidade em 1946 com a obra “Geografia da fome<sup>6</sup>”, o uso do termo segurança alimentar é recente, aparecendo de forma documentada em 1985 com a Política Nacional de Segurança Alimentar pelo Ministério da Agricultura e em 1986 na I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição.

A Política Nacional de Segurança Alimentar preocupou-se em suprir as necessidades alimentares da população, por meio da produção e abastecimento de alimentos (também uma preocupação com a autossuficiência nacional). A I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição foi promovida pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, foi precursora no debate a respeito da segurança alimentar, preocupando-se com o aspecto nutricional dos alimentos, reconhecendo a importância de que esse aspecto se agregasse ao conceito de segurança alimentar, e, um dos tópicos mais importantes trabalhados na conferência, foi o apelo para o reconhecimento da alimentação como um direito humano.

Mesmo que as primeiras referências documentais sobre a segurança alimentar tenham aparecido na década de 1980, nos anos 1970 surgiram os planos de desenvolvimento. O primeiro plano, a famosa Revolução Verde (1972-1974), foi voltada especificadamente aos grandes produtores rurais, visando incentivos fiscais, pesquisa e desenvolvimento tecnológico agropecuário e a difusão de insumos na política agropecuária. O segundo plano de desenvolvimento (1975-1979) trabalhou com a necessidade de uma reforma agrária e (re)distribuição de terras. Nesse mesmo contexto foram criados os Programas de Alimentação do Trabalhador e de

---

<sup>6</sup> Na obra, Castro descreve a ignorância do Estado Brasileiro frente ao seu crescimento econômico e omissão do aumento da miséria, da fome e da desnutrição, pois a alimentação sequer estava na pauta de preocupação nacional, resultando em uma insegurança alimentar.

Abastecimento de Alimentos Básicos (nenhum avanço muito expressivo). Após a redemocratização, foram muitos os movimentos sociais que surgiram no anseio pela luta contra a fome, pobreza e desnutrição.

O Brasil foi marcado por um grande retrocesso quanto às políticas sociais na década de 1990, principalmente nos programas relacionados à alimentação, como a extinção da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão rural (EMBRATER) e do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), a redução – para um técnico apenas - da equipe do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e tantas outras políticas públicas que sofreram cortes em seus orçamentos, ou foram desativados, extintos ou desestruturados (IPEA, 2014).

Em meio a um cenário social problemático, tendo como protagonistas a fome, miséria e desnutrição, bem como uma desestruturação política, surge o Movimento pela Ética na Política, que em parceria com o Governo Itamar Franco, criou, em 1993, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão de uma importância tremenda no combate à insegurança alimentar, com ampla participação da sociedade civil em conjunto com o governo, representando um mecanismo de governança da área da segurança alimentar (e nutricional) (PINHEIRO, 2009).

No mesmo ano da criação do CONSEA, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) elaborou o chamado Mapa da Fome, qual identificou que 32 milhões de pessoas passavam fome no Brasil (a população total era de 156,8 milhões), reconhecendo a situação de miséria e fome que assolava a sociedade brasileira, incentivo para o Plano de Combate à Fome e à Miséria, que serviu como um plano de ação ao combate à fome, compromissando os entes federativos e a sociedade civil (IPEA, 2014).

Foi então em 1994 que o CONSEA realizou a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar (I CNSA) abordando o tema “Fome: uma questão nacional”. Concluiu-se que a concentração de terra e de renda eram (e até hoje são) os principais e mais expressivos fatores colaborativos para a miséria e a fome no Brasil, por essa razão, compreendeu-se a necessidade emergencial de uma política nacional de segurança alimentar (IPEA, 2008), pois esta foi compreendida muito além da mera produção de alimentos, mas sim pelo seu caráter saudável e adequado, buscando a garantia de uma vida digna (consequentemente garantidora de todos os demais direitos), conceituando segurança alimentar como:



Um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que assegure permanentemente o acesso de todos os habitantes em território brasileiro aos alimentos, a preços adequados, em quantidade e qualidade necessárias para satisfazer as exigências nutricionais para uma vida digna e saudável bem como os demais direitos da cidadania (CONSEA, 1995, p. 134).

Além da instituição de um conceito de segurança alimentar, a conferência elaborou orientações para políticas públicas no combate à fome, miséria e desnutrição no Brasil, a partir da redução dos custos dos alimentos, garantindo saúde, alimentação e nutrição, qualidade biológica, sanitária, tecnológica e nutricional dos alimentos produzidos e distribuídos.

No Governo FHC, houve a substituição do CONSEA pelo Conselho da Comunidade Solidária (também ligado a Presidência da República), que, afastando-se de políticas públicas, visava o combate à fome, miséria e desnutrição, através de programas e de planos de estabilização econômica (MALUF, 2007, p. 85). Foram instituídos programas de atendimento emergencial aos mais vulneráveis, como o Programa Bolsa Alimentação (Ministério da Saúde); o Bolsa Escola (Ministério da Educação); o Vale Goiás (Ministério de Minas e Energia). Entretanto, sem muito avanço no combate à fome, desnutrição e pobreza, e a garantia da segurança alimentar (IPEA, 2014).

Na Conferência Mundial da Alimentação de Roma de 1996, o Brasil apresentou um conceito de segurança alimentar e nutricional, a partir das contribuições do CONSEA e de todas as conferências, programas e planos realizados.

Segurança Alimentar e Nutricional significa garantir a todos o acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis. Contribuindo, assim, para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana (INSTITUTO CIDADANIA, 2001a, p. 13).

Em 1998 o Brasil passa a ter um espaço permanente de debate e proposição de ações em prol da segurança alimentar e nutricional, com a criação do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, que articula pessoas, organizações, redes, movimentos sociais e instituições de pesquisa na luta pelo Direito Humano à Alimentação, buscando sensibilizar para uma visão mais ampla da

segurança alimentar, trabalhando com variadas perspectivas do sistema alimentar: produção, processamento, abastecimento e consumo (FBSSAN).

O FBSSAN contribuiu na elaboração do “Projeto Fome Zero: uma proposta de política de segurança alimentar”, lançado pelo Instituto da Cidadania em 2001, pelo então candidato à presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2003, com sua vitória eleitoral, o presidente Lula, adota o projeto como sua principal estratégia governamental, instituindo políticas emergenciais no combate à fome, desnutrição e pobreza, coordenado pelo Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, afirmando que a fome não resulta da falta de disponibilidade de alimentos, mas sim a falta do acesso a eles.

O Projeto Fome Zero agiu no sentido de garantir acesso diário, de forma digna, a alimentos em qualidade e quantidade suficientes para atender as necessidades nutricionais básicas dos indivíduos, garantindo, dessa forma, a saúde e a cidadania, baseando-se em 2 componentes essenciais: o estímulo à produção de alimentos através da agricultura familiar (com mais créditos, assistência técnica, garantia de mercado), e a concessão de poder aquisitivo à população, inclusive pelo Bolsa Família – programa que, além de conferir o poder aquisitivo, estimula a economia local, criando um mercado de consumo. Apresentando inclusive um conceito de segurança alimentar.

Segurança Alimentar e Nutricional é a garantia do direito ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais e nem o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. Todo país deve ser soberano para assegurar sua segurança alimentar, respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar. É responsabilidade dos Estados Nacionais assegurarem este direito e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, cada parte cumprindo suas atribuições específicas (INSTITUTO CIDADANIA, 2001a, p. 15).

A preocupação do Governo Federal na garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável, com a adoção de ações, projetos, programas estratégicos, obteve resultados expressivos, reconhecido inclusive pela FAO ao afirmar “O Brasil realizou grandes avanços na governança da segurança alimentar e nutricional ao longo da última década. Avanços significativos na diminuição da pobreza e da fome demonstram o êxito dessa abordagem intersetorial, participativa e bem coordenada” (FAO, 2014a, p. 9).

Em 2004, a segurança alimentar no Brasil sobe mais um degrau, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios feita pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística, ao incluir – pela primeira vez – informações específicas e estatísticas oficiais sobre a segurança alimentar e nutricional.

No ano seguinte, foi realizada a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o tema “A Construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, constituindo um marco na mobilização nacional pela erradicação da fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, reafirmando os princípios gerais da segurança alimentar e nutricional, quais sejam:

- a) Promover o direito humano à alimentação saudável (e adequada), a partir da compreensão de que o alcance da segurança alimentar e nutricional é assegurar a soberania alimentar;
- b) Garantir acesso permanente e universal à alimentos saudáveis, adequados, de qualidade e em quantidades suficientes para a garantia da vida digna, através da geração de renda e de trabalho, e por ações educativas;
- c) Investir em ações e planos multisetoriais com participação da sociedade civil;
- d) Reconhecer e respeitar as diversidades de gênero, étnica, cultural e social, valorizando as mais variadas culturas alimentares;
- e) Incentivar, promover, garantir e investir na agricultura familiar, pela agroecologia, preservando e fazendo o uso sustentável dos recursos naturais, bem como do meio ambiente;
- f) Reconhecer a água como alimento essencial e patrimônio público. (II CNSAN, p. 5).

Um avanço inquestionável para o tema, inclusive uma das principais propostas da II CNSAN, foi a aprovação da Lei nº 11.346, em setembro de 2006, instituindo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), com a instituição de um sistema público, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), institucionalizando juridicamente o direito humano à alimentação adequada e saudável, com a participação do CONSEA, CAISAN, Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos e entidades de

segurança alimentar e nutricional de todos os entes da federação e as instituições privadas que aderem a lei.

O art. 3º da referida lei dita um conceito de segurança alimentar e nutricional:

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Em 2007, foi realizada a III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a temática “Por um Desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional”, buscando a consolidação da política nacional de segurança alimentar e nutricional e a estruturação do SISAN.

Em 2010, a alimentação tornou-se um direito humano fundamental, integrando o rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 64/2010.

Em 2011, foi realizada a IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o tema “Alimentação Adequada e Saudável: Direito de Todos”, traçando como objetivo geral: “Construir compromissos para efetivar o direito humano à alimentação adequada e saudável, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e promover a soberania alimentar, por meio da implementação da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) nas esferas de governo e com a participação da sociedade” (IV CNSAN, p. 3).

Em 2011 foi aprovado o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN) pelo Pleno Ministerial da Câmara, proposta pela CAISAN com a contribuição da sociedade civil no SISAN (CAISAN, 2011), com vigência correspondente ao Plano Plurianual (PPA) da União, ou seja, 2012 a 2015. A elaboração do plano estava prevista na Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional como um instrumento essencial de planejamento, gestão e execução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das seguintes diretrizes:

- a) Acesso permanente e universal à alimentação (saudável, adequada, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da vida digna);
- b) Abastecimento alimentar;

- c) Educação alimentar;
- d) Ações em prol de comunidades e povos tradicionais;
- e) Saúde;
- f) Acesso universal à água;
- g) Direito Humano à Alimentação Adequada (e saudável);
- h) Iniciativas no plano internacional (CAISAN).

Todo o esforço despendido na superação da insegurança alimentar foi reconhecido quando o Brasil não mais estava inserido no mapa da fome mundial, confirmado pela FAO, através de seu relatório anual “O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo”, divulgado em 2014. Nesse mesmo ano, a FAO publicou o relatório “O estado de segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional”, mostrando a governança brasileira no combate à fome, desnutrição e pobreza, através de políticas no âmbito da segurança alimentar e nutricional, com o pleno reconhecimento do direito humano à alimentação adequada e saudável, afirmando que “(...) o Brasil já é hoje uma referência internacional de combate à fome. As experiências exitosas, como transferência de renda, compras diretas para aquisição de alimentos, a capacitação técnica de pequenos produtores, entre outras, está sendo transferida para outros países” (FAO, 2014a, p. 5).

Não há como não exaltar a governança cirúrgica brasileira no combate à insegurança alimentar, com políticas pertinentes, sistemáticas e continuadas. Infelizmente a comemoração de um avanço interrompeu-se em 2017, quando o Brasil retornou ao Mapa da Fome, segundo dados do IBGE e análise do CONSEA, em razão dos cortes orçamentários em políticas e programas de segurança alimentar. Um retrocesso inadmissível, que, provavelmente, segundo pesquisadores, se agravará mais ainda com a crise sanitária instalada no Brasil.

Em 2015, foi realizada a V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com o tema “Comida de verdade no campo e na cidade: por direitos e soberania alimentar”, objetivando a sensibilização da sociedade, ampliação da participação da juventude, a democratização dos conceitos de soberania e segurança alimentar e nutricional, com abrangência para suas dimensões social, cultural, política, econômica e ambiental, e a conceituação do que vem a ser comida de verdade, visando garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável.

A conferência representa um marco histórico para a segurança alimentar e nutricional, onde foi assinado o Decreto nº 8.552/2015 que regulamenta a Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCal) (prevista na Lei nº 11.265/2006), assinado o Decreto nº 8.553/2015 que instituiu o Pacto Nacional pela Alimentação Saudável, implantado o Programa Nacional de Redução do Uso dos Agrotóxicos (Pronara), e criado o Programa Nacional de Sementes e Mudas para a Agricultura Familiar. Com os debates que rodearam a conferência, o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica ganhou visibilidade e fortalecimento, conseqüentemente a preocupação com a instituição de uma produção agroecológica, sustentável e acessível, reivindicando, também, para a garantia da segurança alimentar, acesso à terra e à água.

Portanto, a Segurança Alimentar (e Nutricional) é o direito – humano – que garante o acesso regular, permanente e universal à alimentos saudáveis, adequados, de qualidade e em quantidades suficientes que garantem e preservam a vida e todos os demais direitos que dela decorrem, bem como as necessidades básicas essenciais, a partir de práticas alimentares promotoras de saúde, respeitando a diversidade de gênero, social, étnica, cultural, física e psicológica de cada indivíduo, mantendo a sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social. A segurança alimentar é a protetora do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Conforme Albuquerque (2009, p. 6) a segurança alimentar e nutricional compreende duas dimensões complementares, alimentar e nutricional. A dimensão alimentar corresponde ao acesso à alimentos adequados e saudáveis, pela produção e disponibilidade destes. Enquanto a dimensão nutricional significa a conscientização de uma alimentação equilibrada, nutritiva e balanceada, a partir de escolha, preparo e consumo conscientes.

Diante todo esse percurso histórico conceitual da segurança alimentar, entende-se que esta não está ligada apenas no combate e na erradicação da fome, mas sim a compreensão do alimento e da alimentação para a garantia de uma vida digna. A segurança alimentar é revolução social, cultural, política, econômica e educacional.

## 1.2 A SEGURANÇA ALIMENTAR ENQUANTO UM DIREITO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Haja vista que Jürgen Habermas faz-se o referencial teórico deste trabalho, nada melhor que uma análise dos direitos humanos a partir de sua visão. A temática dos direitos humanos começou a ser trabalhada por Habermas a partir de sua obra “Para a reconstrução do materialismo histórico” (1976), quando questionou a legitimação dos direitos modernos e do Estado, entendendo que aqueles se legitimam a partir da formação da vontade e da formação de opinião, afastando a moral do direito.

Em 1992, com a obra *Entre Fatos e Normas*, Habermas trabalha com a teoria do agir comunicativo, afirmando que a comunicação possibilita a liberdade e igualdade entre indivíduos, por isso, afirma que esses indivíduos dotados de direito devem institucionalizar juridicamente procedimentos, a partir da comunicação, para a formação da opinião e da vontade.

Na intenção de alcançar o desenvolvimento da opinião e da vontade, tanto política quanto social, em um contexto de uma política deliberativa e de uma justiça liberal, Habermas entende é a partir dos direitos humanos que se pode alcançar. Porém, há a necessidade, ainda, da soberania popular, vez que, Habermas, afirma que a soberania popular positiva as normas da sociedade, afastando as influências morais dos indivíduos.

Entretanto, o entendimento de Habermas acaba ganhando uma nova ótica, a partir do que ele entende por dignidade humana, afirmando que esta concentra os direitos fundamentais e a moral, servindo de molde para os demais direitos, inclusive os direitos humanos. Nas palavras de Habermas (2012, p. 16) “a dignidade humana, que é una e a mesma em todo lugar e para cada um, fundamenta a indivisibilidade dos direitos fundamentais”.

Nesse sentido, entende-se que a partir do conceito de dignidade humana, Habermas consegue compreender o que é a democracia, a moral e os direitos fundamentais, afirmando que somente com a garantia dos direitos humanos cria-se o cidadão.

O conceito de direitos humanos é algo em constante construção, variando de acordo com a realidade de cada época e nação, ou seja, é moldada a partir de uma visão social, cultural e política. Sendo assim, para a elaboração de um conceito

extenso e abrangedor de direitos humanos, este se interliga com os direitos naturais, fundamentais, essenciais, elementares, subjetivos e individuais. Nessa perspectiva Perez Luño (2003, p. 48), entende que:

Os direitos humanos aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que em cada momento histórico consertam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Partindo do entendimento de Habermas, pode-se concluir que a dignidade humana é o guia de todas as prerrogativas do ser humano, sendo o centro dos direitos humanos. Mas para sua efetivação, garantia e proteção, é necessário à sua positivação em instrumentos normativos.

Ante a essa necessidade, positivou-se mundialmente a Declaração do Homem e do Cidadão, qual assegurou, em 17 artigos, direitos e princípios básicos para a vida do ser humano em sociedade.

A partir daí, passou-se a trabalhar com os direitos humanos em todas as suas dimensões e gerações, interligando-se e vinculando-se com os demais direitos e ramos jurídicos, inclusive aos que se referem o objeto da presente pesquisa, quais sejam, Direito Agrário e Direito Constitucional.

A pesquisa gira em torno da segurança alimentar e de tudo que esta representa e influencia na vida do ser humano e na prosperidade do país. Por isso, a relação tão fundamental com os direitos humanos, visto que, a partir destes nascem os direitos à vida, saúde, alimentação saudável e adequada, a partir da garantia dos demais direitos como direito ao meio ambiente saudável e preservado, trabalho, cultura, educação, paz e dignidade. É exatamente o que Maniglia (2009, p. 76) expõe:

Sem alimento, não há vida; sem trabalho, não há acesso à dignidade, não se têm direitos plenos; sem democracia, não há liberdades, não há igualdades; portanto, o entrelaçamento dos temas é mister para que se efetive o papel dos Estados via políticas públicas.

Não há como negar essa relação direitos humanos e os ramos jurídicos trabalhos na pesquisa. O direito à vida está diretamente atrelado ao direito à uma alimentação saudável e adequada, que só se concretiza quando há planejamento na produção, na distribuição e no acesso aos alimentos produzidos, além da



disponibilidade, adequação, estabilidade e acessibilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de maneira digna, soberana, sustentável e emancipatória. E onde esses alimentos são produzidos? No meio rural, razão esta da relação com o direito ao trabalho digno no meio de produção do que garante a vida. Outro fator de garantia da vida na Terra é a relação ser humano e meio ambiente, e tudo que o compõe, devendo, então, assegurar o direito ao meio ambiente saudável e preservado.

Graças à Constituição Federal de 1988, esses direitos encontram amparo e segurança, ou pelo menos deveriam. À vista disso, sabe-se que a segurança alimentar tem ligamento preciso com a alimentação saudável e adequada. Entretanto não é apenas o acesso ao alimento, esse direito humano à alimentação adequada vai além do apenas garantir que todos comam. Esse direito humano é entender que o acesso além de físico, é econômico, e deve ser contínuo, de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos provenientes ou provedores desses, como emprego e a terra. Inclui, também, o acesso à água, e o acesso à tudo que o alimento representa, ou seja, cultura, ecologia, educação, sociabilidade, economia, informação, moradia.

A segurança alimentar é uma das preocupações do Direito Humano à Alimentação Adequada, desenvolvendo, portanto, o direito à alimentação como um direito humano fundamental, englobando o conhecimento e informação a respeito do alimento para que o foco não seja apenas na erradicação da fome e desnutrição, mas também, no que tange à compreensão do que é o alimento produzido, distribuído e consumido, qual a sua importância no desenvolvimento humano, e como influencia na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Nesse panorama, que o direito agrário é introduzido, ao reconhecer que o investimento nas práticas agrárias, em especial na agricultura, de forma que haja produção sustentável, saudável e digna de alimentos saudáveis e de boa qualidade, garante-se a segurança alimentar e todos os direitos que a ela se relacionam.

## CAPÍTULO 2 - O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

### 2.1 – CONCEITO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

A alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados.

Esse é o conceito dado pelo Grupo de Trabalho do CONSEA “Alimentação Adequada e Saudável – GT AAS”<sup>7</sup>, elaborado no Relatório Final (março 2007) com objetivo de identificar os diversos aspectos estratégicos da construção da promoção da “alimentação adequada e saudável” no Brasil, e incorporado no documento-base para a III Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional (maio 2007).

A ex-presidente do extinto (pelo Governo de Jair Bolsonaro) Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Recife, apresentou o entendimento do conselho quanto ao conceito de alimentação adequada e saudável, nas palavras: “Para o CONSEA<sup>8</sup>, alimentação adequada e saudável é um conceito que está muito além de composição e equilíbrio de nutrientes, diz respeito aos processos que levam a essa alimentação, aos processos de expressão de valores e de práticas. Para nós, não existe uma alimentação saudável em pílulas, só em casos muito específicos. Alimentação saudável se expressa no prato, na cumbuca, na

---

<sup>7</sup> O GT “Alimentação Adequada e Saudável – GT AAS AAS” iniciou suas atividades em 01 de junho de 2005. Composto por conselheiros do CONSEA Nacional, representantes da Sociedade Civil e de setores do Governo, e representantes de Ministérios e órgãos governamentais. Trabalham com temas relacionados à alimentação, nutrição, saúde, educação alimentar e nutricional, desenvolvimento social e combate à fome, alimentação escolar, meio ambiente, assuntos relacionados ao direito agrário, dentre outros.

<sup>8</sup> O CONSEA era um órgão consultivo diretamente ligado à Presidência da República, com participação da sociedade civil na formulação e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

folha de bananeira, na forma de comer e como que os alimentos se organizam, são preparados, são combinados, são produzidos, são coletados”.

Afirma ainda que o tema da segurança alimentar e nutricional cobre desde o acesso à terra, passando pelas formas de produção e consumo até as consequências da alimentação na saúde das pessoas, levando em consideração os impactos sociais e ambientais, destacando que “Esse direito expressa que todos nós, independentemente de qualquer característica ou condição, temos o direito de estarmos livres da fome, mas com acesso a uma alimentação adequada e saudável”.

Necessário salientar que, apesar de extinto, é extremamente importante destacar o conceito de alimentação adequada e saudável na visão do CONSEA<sup>iii</sup>, haja vista seu papel essencial nas políticas de combate à fome e a desnutrição desenvolvidas e promovidas pelo Brasil, nos últimos 15 anos, tendo, inclusive, eliminado o Brasil do mapa da fome em 2014.

A definição de alimentação adequada e saudável vai muito além da composição nutricional balanceada e dos componentes biológicos e da qualidade do alimento, ela sincroniza a alimentação sadia, os bons hábitos alimentares e a variedade de alimentos *in natura* ou minimamente processados, com a ótica social, política, cultura e ambiental que gira em torno da alimentação. A alimentação proporciona um sentimento de pertencimento sociocultural dos indivíduos, por isso, a importância de se considerar as diferenças de classe, etnia, gênero, costumes e cultura. Além do mais, a alimentação é uma das fontes garantidoras da vida, qual decorre os demais direitos humanos fundamentais, geradora de saúde, qualidade de vida e bem-estar, razão pela qual, deve haver todo o esforço necessário para a garantia do acesso permanente à alimentos adequados e saudáveis, bem como, as condições necessárias para a concretização da alimentação.

A alimentação adequada e saudável considera os seguintes preceitos fundamentais (*Slow Food* Brasil, 2012):

- a) Aproveitamento integral: no sentido literal, significa aproveitar completamente todas as potencialidades nutritivas dos alimentos, desde as sementes e raízes até as cascas.
- b) Acessibilidade: deve-se ter ampla disponibilidade e acesso à toda a população de alimentos de qualidade.

- c) Cultura: enquanto direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, deve ser amplamente garantido e respeitado, incluindo-se, portanto, a adequação da alimentação aos costumes culturais.
- d) Diversidade: é a garantia de diversos tipos de alimentos numa refeição, diversidade de cor, sabor e consistência.
- e) Economia: quanto se fala no preceito economia, inclui-se, além, dos custos e recursos financeiros dispendidos na produção e na aquisição de alimentos, mas também, os custos e recursos ambientais. Tudo que é produzido é por meio de recursos ambientais, dessa forma, o que pretende, é evitar desperdícios na produção, distribuição e preparo de alimentos, pensando-se através da ótica da sustentabilidade.
- f) Praticidade: basicamente, fala-se em adequação da alimentação ao desenvolvimento tecnológico do país e à rotina dos indivíduos que irão se alimentar.
- g) Sanidade: é o conjunto de condições que conduzem ao bem-estar e à saúde, a partir de um alimento rico nutricionalmente, em qualidade, quantidade, harmonia e adequação, levando-se em conta as necessidades e limitações de cada indivíduo. Um preceito que carrega consigo uma polêmica, vez que, o adequado seria o alimento se ver completamente livre de contaminações biológicas, químicas, físicas e radioativas, ou seja, livre de agrotóxicos e de organismos geneticamente modificados, os transgênicos. A polêmica será trabalhada brevemente posteriormente.

Indo um pouco além, a alimentação se concretiza com o consumo de alimentos – não apenas de nutrientes – mas sim tudo o que o alimento representa, suas aspirações culturais, afetivas, sentimentais, comportamentais e psicológicas. A cor, a forma, o aroma, o gosto, a textura e o prazer devem estar em harmonia com as qualificações quantitativas e qualitativas dos alimentos, considerando seus aspectos mais profundos e representativos, visando a promoção de saúde, bem-estar e dignidade.

Deduz-se, portanto, que uma alimentação é adequada e saudável quando realizada sob a proteção cultural e local de produção e consumo, respeitando os fatores sociais, culturais, biológicos, étnicos, econômicos, psicológicos de cada indivíduo, de modo a atender as fases da vida e cada necessidade que esta requer

em seu momento específico, obedecendo à variedade, moderação, equilíbrio, prazer, acessibilidade, aproveitamento, praticidade, diversidade dos alimentos e do ato de alimentar. A alimentação nesses moldes potencializa a soberania e a segurança alimentar, refletindo no amadurecimento da mudança dos sistemas de produção, qual considera a sustentabilidade socioambiental ligada ao acesso à terra.

## 2.2 – A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quando se fala em direitos fundamentais, se fala num conjunto de direitos irrenunciáveis e essenciais ao ser humano, inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, para o respeito à esse princípio, os direitos básicos individuais, coletivos, sociais e políticos devem ser positivados no ordenamento constitucional da nação. Por essa razão os direitos fundamentais compreendem valores superiores, supremos aos demais direitos, sendo uma motivação para sua situação topográfica, positivados no início da Constituição Federal Brasileira de 1988.

É a expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988, designando um conjunto de direitos que compreendem os tradicionalmente protegidos através da tutela individual, bem como aqueles resguardados pelas tutelas difusa e coletiva, os direitos sociais, políticos e, em geral, todos aqueles albergados pela ordem jurídica como direitos irrenunciáveis do ser humano e que se tem configurado historicamente (ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora, 2011, p. 267-268).

Antes de adentrar na positivação do direito humano à alimentação adequada e saudável na Constituição Federal de 1988, será pincelado um breve entendimento do que vem a ser esse direito.

O direito à alimentação adequada e saudável é, ao mesmo tempo uma derivação e um garantidor do direito à vida – deste decorre todos os demais direitos – sendo assim, atribuir o caráter humano e fundamental ao direito à alimentação (adequada e saudável) é imprescindível para a garantia da dignidade, da liberdade, igualdade e bem-estar da pessoa humana. Garantir este direito é trabalhar com cidadania e civilização, na garantia dos direitos civis, culturais, ambientais, políticos, civis e econômicos.

Assim, o direito à alimentação não se restringe à mera garantia do ato de se alimentar, apenas para manter-se vivo, e sim a devida certeza de que o indivíduo supre suas necessidades biológicas, físicas e mentais, bem como a garantia de que essa alimentação contribui para a formação social e cultural, ao proporcionar práticas e hábitos alimentares conforme a cultura e costumes – o que contribui diretamente para a inclusão social. São as palavras de VALENTE (2002, p. 38):

Ao alimentar-se cercado de familiares ou amigos, comendo pratos característicos de sua infância, de sua cultura, o indivíduo se renova em outros níveis além do físico, fortalecendo também sua saúde mental e sua dignidade humana.

O direito humano à alimentação adequada e saudável tem sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficando estabelecido em seu art. 25, § 1º que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (ONU, 1948). Tem ainda, reconhecimento internacional na Convenção de Genebra de 1964; no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), adotado pela ONU em 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direito Humanos da ONU, qual definiu o direito humano à alimentação adequada como o direito que será efetivado quando “cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção” (Organização das Nações Unidas, 1999, § 6º).

A Constituição Federal de 1988 incluiu o direito humano à alimentação adequada (e saudável) através de princípios e fundamentos em seus artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e III; 5º; 7º, inciso IV; 23, incisos VIII e X; art. 200, inciso VI; art. 227, e expressamente no art. 6º, inserido pela Emenda Constitucional nº 64/10 como um direito fundamental social. Além de estar presente em diversas normas infraconstitucionais, Lei nº 1.346/2006 (LOSAN); Lei nº 12.986/2014; Decreto nº 7.272/2010; Resolução nº 11/2015; Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; Legislação sobre o aleitamento materno, o controle de qualidade dos

alimentos, da produção e do consumo de alimentos, à água, programas de atenção nutricional, políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Mesmo com tantas normas infraconstitucionais e preceitos constitucionais, foi apenas em 2014, com a Emenda Constitucional nº 64/10, que o direito à alimentação foi incorporado na Carta Magna, no art. 6º, como um direito fundamental social, resultado de uma caminhada histórica longa e árdua, de muita luta no combate à pobreza, fome, desnutrição e miséria.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

A inclusão do direito humano à alimentação adequada e saudável no rol dos direitos fundamentais é muito mais importante que a mera afirmação das políticas públicas de segurança alimentar em função da garantia e do acesso à alimentação adequada e saudável, é a imposição da obrigação do Estado Brasileiro na garantia, fornecimento, provimento, resguardo, desenvolvimento do necessário para que todos os cidadãos tenham sua dignidade garantida pelo acesso ao alimento adequado e saudável, afirmando, assim, a proteção de todos os direitos e preceitos que a alimentação carrega consigo.

“A fome não é um fenômeno natural. É um fenômeno social, produto de estruturas econômicas defeituosas”. Essas foram as palavras de Josué de Castro – pioneiro da abordagem da segurança alimentar moderna, concedendo à fome o status político e científico - (Geografia da Fome). O atraso no enfrentamento da fome, no Brasil, está pautado na naturalização da desigualdade social e no ocultismo brasileiro para os grandes e reais problemas que o país enfrenta. Hebert de Souza afirma com propriedade que o Brasil é o país mais ocultista do mundo, ocultando seus grandes problemas e só exibindo suas grandes vantagens. A pobreza e a desigualdade social não podem ser tratadas como fatos naturais. A fome não é algo que se pode transigir, não é fenômeno natural, é fenômeno eminentemente político, não sendo admissível a desconstrução e o retrocesso quanto da conquista desse direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO 3 – O DIREITO AGRÁRIO E A SEGURANÇA ALIMENTAR

### 3.1 O DIÁLOGO ENTRE DIREITO AGRÁRIO E DIREITO CONSTITUCIONAL

O conceito de Direito Agrário é dinâmico, acompanha a realidade social, jurídica, cultural, econômica e política de cada época e de cada país, sendo um remonte da evolução histórica da humanidade, versando sobre as questões agrárias, intimamente ligada à agricultura. Ou seja, o estudo do Direito Agrário acompanha a preocupação da governança com a sociedade e a promoção e garantia do bem-estar e da qualidade de vida dos indivíduos. O que dita o nível dessa preocupação é o estágio e as prioridades econômicas e políticas de cada país. O Brasil, conforme estudo de Maniglia (2009, p. 33), se situa no que a autora chama de Direito Agrário Dual, aquele em que há tecnologia, produção, evolução nas práticas agrárias, em especial o agronegócio (o grande responsável por uma parcela significativa do PIB nacional), porém, afasta-se de toda a emblemática social, constituindo a interminável e incansável luta pela terra.

O “modelo” de um Direito Agrário ideal, não utópico, pois já se utiliza nos países mais economicamente desenvolvidos, é aquele em que faz uso dessa ciência jurídica para o desenvolvimento e garantia com eficiência da segurança alimentar, englobando o sistema de produção, distribuição, consumo e acesso sustentáveis – trabalhando também uma preocupação ambiental.

Mesmo que seu conceito esteja sempre em constante nova interpretação, sua essência é composta pelo “cumprimento da função social, para o bem-estar do homem do campo, para o aumento da produção por meio de leis, princípios e normas, realidade social, de natureza pública e privada, tendo como objeto a atividade agrária” (MANIGLIA, 2009, p. 33). O conceito ultrapassa a mera relação do homem com a terra, mas sim necessita da compreensão e estudo de uma produção racional e econômica, desempenhando a função social da propriedade, conservando os recursos naturais e atingindo diretamente o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do homem, enquanto indivíduo político-social.

O Direito Agrário é o direito do campo, vez que relaciona diretamente o homem com a terra visando à produção, desempenhando a função social da propriedade rural, atingindo seu compromisso social, político e econômico. No entendimento de Antônio Carlos Vivanco (ZENUN, 1986), o Direito Agrário é a



junção do que vem a ser “direito” e “agrário”, ou seja, o direito é a ordem normativa e coativa que regula as condutas humanas através de direitos e deveres, no contexto de um agrupamento social; enquanto o agrário relaciona-se com a terra e o meio de produção que ela oferece, digo, é a atividade aliada à produção agropecuária. Em suas palavras: "Dá-se esse relacionamento do humano com o natural em função de fazer o solo produzir com objetivos e interesses socioeconômicos e dessa participação do homem, espelhando a atividade agrária, que nada mais é do que o vínculo entre o homem e natureza, para produção agropecuária," (aut. e op. cit., p. 19).

Sem muitas delongas, sabe-se que o Direito Constitucional é o ramo do direito que estuda, analisa, pensa, interpreta as normas constitucionais e a sua relação com o Estado e a sociedade; é a base do sistema jurídico de um país, sendo assim, é o parâmetro para os demais ramos do direito. E é no Direito Constitucional que o Direito Agrário afirma sua existência, iniciando com a competência legislativa em matéria de direito agrário, disposta no art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, determinando que é reservada à União a competência privativa de legislar sobre a matéria agrária. Entretanto, a matéria não se resume apenas à garantia da competência legislativa, o direito agrário tem sua sistemática em diversos outros artigos presentes no texto constitucional:

- a) Art. 5º, inciso XXVI, abordando a impenhorabilidade da pequena propriedade familiar rural, bem como um sutil estímulo ao seu desenvolvimento;
- b) Art. 7º e incisos, tratando da igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos, bem como de “regras gerais” para o trabalho rural;
- c) Art. 153, VI e § 4º, dispendo a respeito da instituição dos impostos sobre a propriedade territorial rural;
- d) Art. 184 e §§; art. 185 e incisos; art. 189 e parágrafo único, tratando da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;
- e) Art. 186 e incisos, no que se refere à função social da propriedade;
- f) Art. 187, incisos e §§, a respeito da política agrícola brasileira;
- g) Art. 188 e §§, sobre a política agrária;
- h) Art. 190 dispendo a respeito da aquisição ou arrendamento de propriedade rural, impondo limitações;
- i) Art. 191 e parágrafo único, sobre a usucapião agrária;

- j) Art. 243 e parágrafo único, trabalha com a possibilidade do confisco da terra que for utilizada para fins ilícitos.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Estatuto da Terra – conhecido como o batismo do Direito Agrário - que carrega consigo a sistemática de planejamento e execução da estrutura agrária brasileira, a partir do desenvolvimento econômico e social, com o desenvolvimento da economia agrícola e instauração de políticas públicas que se empenhem na organização da distribuição, uso e ocupação de terras, focando sempre na garantia da dignidade do homem do campo. É por isso que compreender o diálogo do Direito Agrário com o Direito Constitucional é afirmar a existência de um possível “Direito Agrário Humanístico”.

Uma sucinta análise deve ser feita quanto à esse diálogo e interligação desses direitos. O Direito Constitucional trabalha com os direitos fundamentais, ou seja, os direitos – humanos – positivados no ordenamento jurídico, em especial na Constituição Federal. A Carta de 1988 assegura a proteção desses direitos humanos se valendo das noções de indivisibilidade e universalidade, vez que, são eles a afirmação dos direitos à vida, alimentação adequada e saudável, saúde, trabalho, meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, dignidade, democracia, liberdade, igualdade, cultura e todos os demais direitos que decorrem desses – básicos e imprescindíveis para a existência, sobrevivência e vivência humana.

É do entendimento de que sem o alimento adequado e saudável não há vida, que se afirma essa relação dos direitos humanos- direitos fundamentais- Direito Constitucional com o Direito Agrário. Indo além, quando há efetivamente a garantia e o “uso” do direito humano à alimentação adequada e saudável – devidamente positivado na Constituição Federal de 1988, tornando-se um direito fundamental – diretamente, afirma-se o resguardo ao direito à vida e à dignidade humana. Sem alimento não há vida, mas sem o alimento adequado e saudável, não há vida digna. A vida digna engloba o trabalho digno, o equilíbrio entre a vida humana e o meio ambiente, a formação da cidadania, a participação no desenvolvimento econômico, a cultura, afirmando a relação do direito agrário com todos os direitos de primeira, segunda e terceira gerações.

O direito agrário estuda essa relação homem e terra, e o direito constitucional estuda e afirma os direitos e ditames na garantia da vida digna à esse homem nessa relação. Daí, a importância da terra na manutenção da vida, no desenvolvimento

econômico, político, social e cultural, a partir do desenvolvimento da atividade agrária, vinculado a efetivação dos direitos humanos do homem.

Por isso que, o direito agrário na sua essência humanística (não deixando de lado seu caráter econômico), é mecanismo de superação da insegurança alimentar. Mesmo hoje, os institutos do direito agrário brasileiro sejam insuficientes na superação da miséria, desigualdades, da fome, da desnutrição e da insegurança alimentar, ainda sim é possível estabelecer a harmonia do direito agrário com os direitos individuais, econômicos, sociais e de terceira geração, a partir do que será tratado no capítulo seguinte.

### 3.2 A RELAÇÃO DO DIREITO AGRÁRIO COM A SEGURANÇA ALIMENTAR

Creio que a grande missão do Direito é a sua instrumentalidade e capacidade para gerar paz, harmonia e prosperidade nas relações humanas – sociais. Dessa forma, a responsabilidade social, buscando uma justiça social, é bagagem que cada ramo jurídico carrega com seus objetivos e obrigações. O Direito Agrário, enquanto um ramo do Direito que estuda a relação homem-terra, trabalha diretamente com a segurança alimentar e nutricional, sendo o garantidor de uma produção de qualidade e em quantidade suficiente de alimentos adequados e saudáveis. Muito mais que apenas a produção de alimentos, o Direito Agrário tem uma estreita e essencial relação com o Direito Ambiental. Não há vida sem alimento e muito menos sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os temas fome, pobreza, meio ambiente, direitos humanos e direito agrário vivenciam um cenário caótico, gravíssimo e bastante preocupante. Mais de 116,8 milhões de brasileiros passam fome ou não têm comida suficiente, ou seja, vivem em situação de insegurança alimentar - segundo pesquisa feita pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) em dezembro de 2020. A situação é inadmissível, desse total, 20,5%, correspondente a 43 milhões de brasileiros não têm alimentos em quantidades suficientes (quem dirá qualidade), e 9%, correspondente a 19 milhões de brasileiros passam fome. Essa taxa é a maior desde 2004. O Brasil vive uma desconstrução efetiva dos direitos humanos, mais que isso, dos direitos fundamentais positivados e garantidos na Constituição Federal de 1988. Vive-se um retrocesso inaceitável, juntamente com uma crise com tripla carga, crise sanitária, alimentar e econômica, associada ao desmonte das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional (e tantas outras essenciais na garantia da vida digna). Muito pior, vive-se também um desmonte do Estado Democrático Brasileiro.

Um grande e absurdo número de brasileiros passam fome, sem contar um grande número que morre de desnutrição ou convive com ela, o que gera uma série de doenças crônicas causadas por uma má alimentação, tanto em quantidade, quanto em qualidade. Ademais, 39,9 milhões de pessoas vivem na extrema pobreza no Brasil, segundo dados do Ministério da Cidadania. A pobreza extrema é a fome, é a falta de acesso em um mundo pleno de oportunidades, é o estado de privação, de vulnerabilidade, de negação de poder econômico, social, político, de recursos, de

dignidade, é a privação de direitos humanos, é uma disfunção e injustiça do sistema socioeconômico. A pobreza é dizer não à alimentação todos os dias, à habitação, educação, saúde, segurança, transporte, cultura, felicidade, dignidade, é dizer não à vida.

Se não bastasse, 5,5 milhões de brasileiros nas 100 maiores cidades do país não têm acesso à água potável e 100 milhões não têm acesso à coleta e tratamento de esgotos, segundo o Instituto Trata Brasil. Como produzir e consumir alimentos sem água devidamente tratada? As consequências dessa negligência estatal são inimagináveis.

Além disso, os relatórios divulgados pela ONU acerca do meio ambiente, através do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), são extremamente preocupantes e aterrorizantes. A crise climática está impactando expressivamente o futuro da humanidade, com a seca, escassez de água, degradação do meio ambiente, destruição da biodiversidade, de um lado uma multiplicação de insetos que leva ao aumento do uso de agrotóxicos, e de outro a destruição do habitat de muitos insetos essenciais à manutenção da vida em terra para a agricultura intensiva, bem como o uso excessivo de agroquímicos e agrotóxicos como garantidor dessa produção intensiva.

O cenário torna-se um círculo vicioso, de difícil superação quando a bola de neve criada se torna até maior que a própria solução. Um problema agrava o outro e vice-versa, e o Brasil como sendo o país mais ocultista do mundo, oculta seus grandes problemas, exibindo apenas suas grandes vantagens - já dizia o sociólogo Hebert de Souza – naturaliza o problema, deslocando-o para o futuro, sempre adiando a realização do ideal para superação dos seus reais, presentes e preocupantes problemas. O grande impasse na naturalização é a aceitação e falsa percepção de que o enfrentamento é impossível. Ocorre que, quem tem fome, tem pressa. E assim se afirma, mais uma vez, a forte, estreita e decisiva relação entre fome, pobreza, (in)segurança alimentar, democracia e o direito agrário enquanto sustento das questões sociais e da consolidação dos direitos humanos.

É de toda essa emblemática atual (asseverada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19), que surge a problemática do presente trabalho com os seguintes questionamentos: qual a importância do Direito Agrário para a garantia da Segurança Alimentar e se há a possibilidade de as práticas agrárias garantirem uma alimentação adequada e saudável?

Dá-se início a uma possível resposta às indagações, com a fala de Maniglia:

Se os propósitos do Direito Agrário pudessem ser aplicados automaticamente, sem manuseios de interesses políticos e de expedientes outros de favorecimentos pessoais, ou, ainda, sem a finalidade de atender a grupos privilegiados que desfrutam da terra como reserva de valor, o Direito Agrário seria, sem dúvida, um grande alento para questões sociais em geral e, especialmente, para aquelas relativas à fome, ao meio ambiente e à garantia, em parte, de direitos humanos tidos como essenciais, firmadores das necessidades básicas (2009, p. 23)

Os temas agrário, ambiental, direitos humanos e segurança alimentar são a espinha dorsal de uma discussão que anseia provar que o Direito Agrário, desde que bem norteado e fiel aos seus anseios, é a grande solução para conflitos de fome, meio ambiente e vida mais justa (2009, p. 24).

Entende-se que essa responsabilidade social do Direito Agrário tem seu apoio nos princípios que o norteiam, cito os mais importantes, de certa forma:

- a) Função social da terra: utilizar plenamente a terra atendendo as necessidades coletivas;
- b) Justiça social: fundamenta-se na utilização do direito agrário no combate das desigualdades vivenciadas no setor rural;
- c) Prevalência do interesse coletivo sobre o particular: princípio que garante, ou pelo menos deveria, o caráter social do direito agrário;
- d) Dicotomia do direito agrário: trata-se das políticas públicas de reforma (regularização fundiária e reforma agrária) e das políticas de desenvolvimento rural, afirmando o direito de disponibilidade da terra a todos, devendo cumprir sua função e justiça social;
- e) Progresso econômico e social: da mesma forma que o direito agrário visa progredir economicamente pelas atividades agrárias, o progresso social também é protegido e garantido, visando a melhoria da vida rural na relação homem e uso da terra de forma sustentável, com políticas agrárias, agrícolas e fundiárias, e políticas de acesso à terra;
- f) Conservação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente;
- g) Proteção à propriedade familiar e pequena média propriedade.

Partindo da afirmação de Maniglia supramencionada, o Direito Agrário, se utilizado como agente social de mudanças e transformações, agarrado no seu objetivo final de contribuição e a serviço da justiça e das necessidades humanas e

sociais, é instrumento fundamental na garantia da segurança alimentar, a partir de uma produção de alimentos suficientes em qualidade e quantidade para todos os indivíduos da sociedade; protegendo e honrando aquele que vive na terra e da terra; gerindo, incentivando, promovendo, garantindo práticas agrárias em conformidade com o equilíbrio ecológico e ambiental – protegendo o meio ambiente e tudo o que o compõe, garantindo assim o bem viver das próximas gerações; em conformidade e respeito com a cultura, costumes e tradições de cada região e de cada povo; se bem estruturado para que seja eficiente na garantia do acesso do empresário/produtor/profissionais rurais aos mecanismos suficientes para produzir, controlar, colher, escoar, vender (ter mercado para a venda) sua produção, que seja permitido o desenvolvimento de sua atividade nos moldes da preservação e garantia da justiça social, dos direitos humanos, trabalhistas, ambientais, afirmando assim a responsabilidade social do direito agrário.

Toda moeda tem dois lados, se de um lado há essa responsabilidade social, de outro, o direito agrário tem seu caráter econômico, e de enxada o viés político que gira em torno da terra, da produção agrária, da atividade industrial agrícola e da relação comércio-consumo, desde que o Brasil é Brasil.

O grande questionamento gira em torno de como que um país como o Brasil, detentor de recursos rurais exuberantes, com uma carga agrária responsável pelo triunfo da balança comercial e por uma parcela significativa do PIB nacional, consegue fazer coexistir a fome, desnutrição e miséria, principalmente no próprio meio rural. Voltando aos lados da moeda, de um lado o mundo agrário é palco de uma produção que mostra a possibilidade de superação da insegurança alimentar, porém, de outro é palco para as violações dos direitos humanos, ambientais, trabalhistas, sociais, civis, políticos, culturais e econômicos. É incompatível que num mesmo palco haja tanta discrepância, coexistindo dois extremos tão distantes e antagônicos. Por isso, para se vislumbrar uma saída eficiente, deve-se compreender primeiramente as raízes dessa incompatibilidade.

A insegurança alimentar está diretamente ligada à desigualdade social e pobreza no meio rural, refletindo na violação ao direito à alimentação adequada e saudável, por consequência, fome e desnutrição. Nesse raciocínio, a fome está diretamente ligada à propriedade da terra. Vejamos, a primeira Lei de Terras (apenas de pouca consequência prática) criada no Brasil, Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 – com efeitos que perduram até a atualidade, haja vista sua

contribuição para manter a concentração fundiária – determinava que o acesso à terra se dava apenas por meio de compra, excluindo os que viviam em situação de pobreza, os escravos libertos e imigrantes, marginalizando esses indivíduos.

“A fome não é um fenômeno natural. É um fenômeno social, produto de estruturas econômicas defeituosas”, frase bastante autoexplicativa de Josué de Castro. A constante afirmação e reafirmação da exclusão de específicos grupos sociais, levando à marginalização, depois à situação de pobreza, e agravando-se na fome, é um processo histórico naturalizado e aceito, afastando assim políticas públicas que de fato são hábeis a diminuir as desigualdades, normalizando a inércia estatal na feitura de políticas de reforma agrária e regularização fundiária, políticas de desenvolvimento e o cumprimento de seu papel na garantia dos direitos do ser humano. Sendo assim, a concentração de terra e de renda se instalou, concretizando a monocultura da agroexportação, vivendo o que a ambientalista Vandana Shiva chama de “colonialismo alimentar”, ou seja, o Brasil está sendo instrumentalizado no imperialismo da soja – acrescento também outros produtos voltados à exportação – que tem como consequência as concentrações de terra e renda, destruição ambiental, contaminação das águas, solos, atmosfera, ar, alimento, destruição da biodiversidade, levando a destruição do próprio ser humano. O preço que se paga nesse modelo agroexportador é muito alto, e só coloca a democratização do acesso à terra num modelo utópico.

Isto posto, pode-se compreender que a emblemática da insegurança alimentar é a incapacidade e dificuldade de acesso ao alimento, em razão da miséria, pobreza, exclusão e desigualdade social. Não é que haja poucos alimentos disponíveis, mas sim, muitas pessoas – grande parte da população – que vivem em situação de pobreza e não consegue ter acesso à alimentos. Mas não é só uma questão de poder aquisitivo, envolve toda a estrutura social, jurídica, política e econômica da sociedade, é falta de acesso e democratização. Ver, então, o Direito Agrário como agente de mudança e instrumento de justiça social, é atestar que a agricultura, mais especificadamente, o modelo de política agrícola de economia/empresa familiar, possivelmente é a saída, a solução para o enfrentamento de todos esses problemas apontados durante todo o trabalho. Por que a agricultura, em especial a familiar e camponesa?

O agronegócio brasileiro é um dos mais expressivos e representativos do mundo, principalmente na atividade agroexportadora. Não é à toa ser vangloriado e



sempre ter a “sujeira jogada para debaixo do tapete” com a criação de uma imagem positiva e moderna do latifúndio. Refiro-me a campanha publicitária “Agro: a Indústria-Riqueza do Brasil – Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”. Nada mais é que esconder a verdadeira situação do setor agrário e do campo, enaltecendo o latifúndio, colocando-o em situação de o único, salvador e exclusivo responsável pelo desenvolvimento econômico.

O objetivo não é demonizar o agronegócio e o modelo agroexportador, é apenas conduzi-lo de maneira que haja espaço para a agricultura local com bases agroecológicas, pois sabe-se que o agronegócio é compatível com o latifúndio, ou seja, quando exploradas essas extensas propriedades agrícolas privadas, se fazem de forma monocultural, visando o mercado externo, tão pouco se preocupando com as questões ambientais, sociais, humanitárias e trabalhistas. É a monopolização do mercado, que influencia, sem sombra de dúvidas, na produção, distribuição, preço dos alimentos e conseqüentemente acesso à estes. Se não conduzido de maneira sustentável, equilibrada, humana, ambientalmente saudável, o agronegócio continuará sendo o grande vilão e um empecilho na superação da insegurança alimentar. É nesse cenário que entra o Estado com suas políticas públicas atuantes e eficientes na garantia, estímulo e fortalecimento da produção, manutenção, distribuição e competição no mercado do modelo de política agrícola de economia/empresa familiar. É a agricultura familiar, camponesa e agroecológica a base da produção de alimentos voltada para o mercado interno de abastecimento. E mais, o investimento nesse modelo de política agrícola é o sucesso para a democratização e acesso à terra, geração de empregos e renda, possível erradicação da pobreza, fome e desnutrição, é assegurar a cultura, hábitos alimentares, costumes, alimentação adequada e saudável, alimentos mais baratos, mais acessíveis, orgânicos, saudáveis (comida de verdade), produzidos, colhidos e distribuídos com amor e consciência – a plantação da agricultura familiar diz muito mais sobre a cultura, hábitos, costumes, amor no plantio e pertencimento, que lucro propriamente dito. A agricultura familiar e a agroecológica é a base de produção da comida de verdade, são o caminho para a afirmação da garantia da segurança e soberania alimentar, é a valorização da produção, geração de renda, valorização de produtos naturais, mercado justo, preço justo e livres de agrotóxicos/agroquímicos. É a conexão da biodiversidade, garantia e proteção dos direitos ambientais e humanos com a viabilidade econômica. A proposta não é de acabar com o modelo

agroexportador, mas sim ajustá-lo à necessidade de realizar a segurança alimentar, através de políticas públicas<sup>9</sup>, pautadas na vontade política estatal, da sociedade civil que sabe o que é a segurança e soberania alimentar e nutricional – e a sua importância – e com estratégias eficazes que garantam direitos e não assistencialismo.

É possível e sustentável sair do Mapa da Fome – lembrando que o Brasil retornou ao Mapa da Fome em 2018, voltando a um patamar de insegurança alimentar que já havia sido superado –, reduzir a pobreza e garantir a segurança alimentar e nutricional em função da alimentação adequada e saudável, com políticas públicas que são sustentação ao disposto em lei, protegendo, assim, o direito à alimentação.

Nessa linha de raciocínio não há como discordar de Maniglia (2009, p. 190):

É preciso educar o povo para demonstrar que a terra não é reserva de valor, não deve ser explorada, mas utilizada de forma sustentável. Deve ser ela meio de sobrevivência das gerações, merecendo tratamento diferenciado. A agricultura é o meio de alimentação universal de interesse público, portanto suas normas devem atender aos clamores sociais, e não ao interesse de grupos. O Direito Agrário deve zelar por esse procedimento.

Creio que para alinhar esses anseios se faz necessário a defesa da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito à alimentação humana adequada e saudável, valorizando a produção do homem no campo, com uma produção mais segura por sistemas socialmente sustentáveis, nas bases da agroecologia, agricultura mais limpa, orgânica, de reciclagem, com controle biológico de menor impacto ambiental, utilizando biofertilizantes, com a consciência da extração e recolocação dos insumos utilizados na produção. Assim, se garante uma alimentação mais diversificada de alimentos adequados e saudáveis, defendendo e respeitando culturas e tradições alimentares, livres de pesticidas, transgênicos, agrotóxicos e monoculturas. É a garantia da diversidade, valorizando as populações e culturas, com uma economia e produção orgânica e solidária, aproximando a produção do consumo.

---

<sup>9</sup> Em relação às políticas públicas o Brasil foi modelo no plano internacional com seu empenho e sucesso em todas as políticas criadas e desenvolvidas, foi exemplo de exportador de tecnologias sociais quando saiu do Mapa da Fome com as seguintes políticas: Fome Zero, Bolsa Família, Programa 1 milhão de cisternas, Programa Nacional De Alimentação Escolar (Merenda Escolar), Programa de Aquisição de Alimentos, dentre outros.

Necessário salientar que para a produção de alimentos é necessário que haja acesso à terra, políticas relativas à semente (Banco de Sementes- Banco de Germoplasmas), o cuidado com a natureza, ressaltando que a alimentação não é exclusivamente humana, outros seres vivos dependem dela para sobreviver, e só é possível através da agroecologia e da agroflorestal, e o acesso à água. A autonomia política das famílias agricultoras se dá através da terra, água e sementes.

Diante a todo o exposto, a emblemática que gira em torno da (in)segurança alimentar vai muito além das questões norteadoras da produção e distribuição de alimentos. Alcança o direito à vida digna, resguardado a partir de uma alimentação adequada e saudável, por meio de outros direitos essenciais ao ser. Trabalha com o direito humano a ser livre da pobreza, com o direito ao acesso à terra, à um trabalho digno, direito à renda mínima que efetivamente garanta a subsistência, existência e vivência do indivíduo. Engloba o direito à cultura, costumes, hábitos de vida e alimentares, direito à informação (de como o alimento é plantado até ser consumido, do que efetivamente se consome). Se alimentar de forma adequada é direito político, econômico e social. Lutar pela segurança alimentar é anseio por um meio ambiente saudável e equilibrado. É pensar nas gerações futuras. É um ato de amor e cuidado. É um ato humano. E o lado mais extremo dessa realidade é a fome. Por isso, a mudança precisa ser acelerada e urgente, quem tem fome, não pode esperar. Não é esmola, é direito, dignidade, cidadania, é obrigação do Estado garantir. É mais do que uma luta social, é uma luta pela vida. A fome mata, a fome dói, a fome deixa marcas, a fome exclui, a fome marginaliza, a fome criminaliza.

## CONCLUSÃO

Desde o instante da decisão da escolha do tema, a consciência de que trabalhar, estudar, abordar, compreender, debater a Segurança Alimentar em um mundo, especialmente em um país como o Brasil, tão desumano, egocêntrico, egoísta, negacionista e ocultista, não seria uma tarefa fácil. Para aqueles, que ainda se compadecem com o próximo e seu sofrimento, cada leitura, colhimento e conhecimento de dados estatísticos, visualização de documentários, estudo do tema, a proximidade – mesmo que mínima – com a realidade de milhares de brasileiros, é cruel, é dolorosa, desumana, revoltante e inaceitável, ainda mais em um país detentor de recursos naturais, hídricos, rurais, tecnológicos e científicos exuberantes, com um sucesso na balança comercial, incompatível com a coexistência do cenário caótico da fome, desnutrição e miséria.

Quando à todos os seres humanos forem garantidos acesso econômico, político, cultural e principalmente físico a alimentos adequados e saudáveis, em quantidade e qualidade suficientes para a efetividade da sustentabilidade da vida digna, será o triunfo da proteção, defesa e garantia do direito humano à Segurança Alimentar. Esse direito humano, devidamente consagrado nesse caráter pela comunidade internacional, trabalha em função de uma alimentação adequada e saudável, que constitui um direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988, dependendo do Estado garantidor desse direito, da sociedade na busca incansável por políticas públicas, e inúmeros outros fatores que cooperados e alinhados ao real propósito e objetivo, são instrumentos eficientes no enfrentamento da pobreza, fome e desnutrição, protegendo a cultura, saúde, trabalho, meio ambiente, democracia, educação e a vida digna.

Após uma longa análise histórica, chega-se a conclusão de que a insegurança alimentar está diretamente ligada à desigualdade e exclusão social, miséria e pobreza - principalmente no meio rural -, incapacitando e dificultando o acesso ao alimento, refletindo, assim, na violação ao direito à alimentação adequada e saudável, por consequência, fome e desnutrição. É nesse palco que o Direito Agrário surge como ator principal, em razão da segurança alimentar estar interligada à cadeia produção-distribuição-acesso através de atividades agrárias. É pela

responsabilidade social do Direito Agrário que sua instrumentalização é base para a garantia da segurança alimentar em função da alimentação adequada e saudável.

O papel desse mecanismo jurídico é de estabelecer leis e políticas que inibam a concentração fundiária, incentivem e fortaleçam as práticas agroecológicas voltadas ao abastecimento interno do país, fiscalizando e garantindo a produção e mecanismos de atividades agrárias sustentáveis, cuidando da produção, do meio ambiente e do trabalhador rural, permitindo assim a qualidade e quantidade dos alimentos e seus preços justos, buscando a democratização do acesso aos alimentos nos termos trabalhados até então.

Foi da relação da temática da produção de alimentos, preservação do meio ambiente, proteção da vida e da dignidade do homem que nasceu a importância de trabalhar a trilogia Direito Agrário, Direito Constitucional e Segurança Alimentar. Conforme trabalhado os dois lados da moeda, o Direito Agrário tem seu viés econômico e social, devendo ser estabelecida a harmonia dessas facetas, para que o desenvolvimento econômico seja garantido, sem prejudicar a efetivação da justiça social. Para tanto, vê-se a necessidade estatal na proteção da vida e da dignidade humana, promovendo políticas públicas dialogando com o direito constitucional e direito agrário na garantia da Segurança Alimentar.

## REFERÊNCIAS

A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada. CAISAN, Planalto, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/consea/publicacoes/direito-humano-a-alimentacao-adequada/a-exigibilidade-do-direito-humano-a-alimentacao-adequada/Aexigibilidadedireitohumanoalimentaoadequada.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora; DE JESÚS, Pietro. Ciência política, estado e direito público. **São Paulo: Verbatim**, p. 447-462, 2011.

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza. **Revista de Nutrição**, v. 22, n. 6, p. 895-903, 2009.

Alimentação adequada e saudável. Saúde em Rede, 2021. Disponível em: <http://saude.mpu.mp.br/ssi-saude/publicacoes/arquivos/alimentacao-adequada-e-saudavel.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL, Alimentação Saudável. Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/alimentacao\\_saudavel.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/alimentacao_saudavel.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

BAPTISTA, F. O.; LOURENÇO, F. O espaço eo rural. **BAPTISTA, F. Agriculturas e Territórios, Celta Editora, Oeiras**, 2001.

CORREIA, A.; CABRAL, M. Do desenvolvimento à alimentação e da alimentação ao desenvolvimento. **J. Santos, I. Carmo, P. Graça & I. Ribeiro, edits. O Futuro da Alimentação: Ambiente, Saúde e Economia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian**, p. 92-94, 2013.

CUNHA, A. A PAC e a globalização dos mercados agroalimentares. **O Futuro da Alimentação: Ambiente, Saúde e Economia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian**, p. 33-46, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna, 2004.

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. FBSSAN. Disponível em: <https://fbssan.org.br/sobre-o-fbssan/historico/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

Ideias – Os efeitos da pandemia na alimentação dos brasileiros. SESC. YouTube, 2021. 1:57:10. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=z84UPVg8t\\_o](https://www.youtube.com/watch?v=z84UPVg8t_o). Acesso em: 04 mai. 2021.

III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. IPEA, Ceará, 2007. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca\\_alimentar\\_III/caderno\\_propostas\\_3\\_conferencia\\_seguranca\\_alimentar.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_alimentar_III/caderno_propostas_3_conferencia_seguranca_alimentar.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

JARQUE, Juan José Sanz. **Derecho agrario: general, autonómico, comunitario. Volumen I, Introducción, noción, naturaleza, fuentes:(con los índices de la legislación agraria vigente)**. Reus, 1985.

MACEDO, Dione Chaves et al. A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. 2009.

MALUF, R. S. Segurança alimentar e nutricional. Ed. **Vozes. Petrópolis, 174p, 2007.**

MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. 2009.

MINAYO, MC de S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo. **HUCITEC/ABRASCO**, 1992.

NAVARRO, Zander. Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro. **Estudos avançados**, v. 15, n. 43, p. 83-100, 2001. Painel 1 - Alimentação Saudável e Segurança Alimentar: o desafio para a sociedade e

governos. SDRBahia. YouTube, 2021. 2:03:45. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN4iZKI32WI>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y*. 2003.

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira. *Análise histórica do processo de formulação da política nacional de segurança alimentar e nutricional (2003-2006): atores, idéias, interesses e instituições na construção de consenso político*. 2009.

SANTOS, José Lima. *Agricultura e Ambiente: papel da tecnologia e das políticas públicas*. J. Santos, I. Carmo, P. Graça & I. Ribeiro, edits. **O Futuro da Alimentação: Ambiente, Saúde, Economia**. Lisboa: **Fundação Calouste Gulbenkian**, p. 174-186, 2013.

SILVA, José Graziano; DEL GROSSI, Mauro Eduardo; FRANÇA, CG de. *Fome Zero: a experiência brasileira*. **Brasília: MDa**, p. 93-99, 2010.

*Soberania e Segurança Alimentar nos caminhos da Agroecologia*. ODS Agenda 2030. YouTube, 2021. 1:17:39. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HBYITJsnhOY>. Acesso em: 02 mai. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2021.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. In: **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. 2002. p. 272-272.

ZELEDON, Ricardo Zeledon. **Derecho agrario y derechos humanos**. Juruá Editoria, 2003.

ZENUN, Augusto. **O direito agrário e sua dinâmica**. Editora Vitória, 1984.



---